



CATÓLICA PORTO
ESCOLA DE DIREITO

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

As alterações de 2012 e a necessidade de uma nova reforma legislativa

Mariana Sofia Alves de Melo

Dissertação de Mestrado em Direito

Porto
2013

ESCOLA DE DIREITO
UNIVERSIDADE CATÓLICA PORTUGUESA- PORTO

FUNDO DE GARANTIA DE ALIMENTOS DEVIDOS A MENORES

As alterações de 2012 e a necessidade de uma nova reforma legislativa

Por

Mariana Sofia Alves de Melo

Dissertação de Mestrado em Direito
Sob a orientação da Professora Doutora Rita Lobo Xavier

Porto
2013

*"Digo-vos: praticai o bem. Porquê? O que ganhais com isso?
Nada, não ganhais nada. Nem dinheiro, nem amor,
nem respeito, nem talvez paz de espírito.
Talvez não ganheis nada disso.
Então por que vos digo: Praticai o bem?
Porque não ganhais nada com isso.
Vale a pena praticá-lo por isto mesmo."*

Fernando Pessoa

Agradecimentos

Concluindo mais uma etapa do meu percurso acadêmico, são várias as pessoas a quem devo uma palavra de agradecimento.

Em primeiro lugar, quero agradecer à Senhora Professora Doutora Rita Lobo Xavier, por todo o seu apoio, disponibilidade e dedicação, ao longo da minha dissertação.

Aos meus pais, agradeço o seu esforço e por me ensinarem a nunca desistir, nem nos momentos mais difíceis.

Os amigos são a família que escolhemos e por isso, obrigada aos meus amigos do Cativ'arte, pelo apoio incondicional e por me ensinarem que todos podemos fazer a diferença, *“porque ajudar faz bem”*.

Um especial obrigado às amigas de Coimbra, Catarina Paiva e Elisa Sampaio, que espero levar para a vida. E à Francisca Sá Carneiro, amiga de longa data e que percorreu sempre ao meu lado o caminho do Direito.

Agradeço ainda às amigas que nada têm a ver com o Direito mas ainda assim estiveram sempre presentes, Mariana Silva e Helena Jesus.

Por fim, um especial agradecimento ao André por toda a paciência, força e carinho e por nunca me deixar desistir.

Índice

Abreviaturas	I
Introdução	1
Capítulo I - Alimentos devidos a menores	3
1. Alimentos devidos pelos progenitores aos filhos menores	3
2. Outras pessoas obrigadas a prestar alimentos a menores em caso de incumprimento do progenitor devedor	5
Capítulo II - O Estado de Direito Social e o FGADM	6
1. O Estado português como Estado de Direito Social e a substituição do obrigado a prestar alimentos	6
2. Pressupostos gerais do acesso do alimentando às prestações do FGADM	8
3. Procedimento	9
Capítulo III – O FGADM em Portugal e em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros	10
1. Notas caraterizadoras da prestação a cargo do FGADM	10
2. Instrumentos semelhantes ao FGADM em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros	12
2.1. Espanha - <i>Fondo de Garantía del Pago de Alimentos</i>	13
2.2. França - <i>Allocation de Soutien Familial</i>	15
2.3. Inglaterra	17
Capítulo IV – Questões controversas acerca da intervenção do FGADM ..	19
1. A partir de que momento é devida a prestação a cargo do FGADM?	20
1.1. Solução adotada pelo legislador em 2012	23
1.2. Apreciação crítica	25

2. O FGADM pode ser condenado a pagar uma prestação de alimentos de valor superior ao valor da prestação fixada a cargo do originário devedor?	26
2.1. Apreciação crítica.....	29
3. Deve ser fixada uma prestação de alimentos a cargo do progenitor em caso de desconhecimento do seu paradeiro ou quando é manifesta a sua incapacidade económica?31	
3.1. Apreciação crítica.....	35
Conclusões	38
Nota prospetiva.....	41
Bibliografia.....	42
Jurisprudência citada	47

Abreviaturas

Ac. – Acórdão

al(s). – alínea(s)

art(s). – artigo(s)

AUJ – Acórdão de Uniformização de Jurisprudência

CAF – Caixa de Abonos de Família ou *Caisse d’allocations familiales*

CC – Código Civil

Cfr. – Confira

CP – Código Penal

CPC – Código de Processo Civil

CRP – Constituição da República Portuguesa

CRSS – Centro Regional de Segurança Social

DL – Decreto-Lei

FGADM – Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores

IAS – Indexante dos Apoios Sociais

IGFSS, I.P. – Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social

MP – Ministério Público

n.º – número

OTM – Organização Tutelar de Menores

p. – página

pp. – páginas

RSI – Rendimento Social de Inserção

ss. – seguintes

STJ – Supremo Tribunal de Justiça

TC – Tribunal Constitucional

TRC – Tribunal da Relação de Coimbra

TRE – Tribunal da Relação de Évora

TRG – Tribunal da Relação de Guimarães

TRL – Tribunal da Relação de Lisboa

TRP – Tribunal da Relação do Porto

UC – Unidade de Conta

Introdução

Com a presente dissertação pretendemos contribuir para a compreensão jurídica da prestação subsidiária a cargo do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores (FGADM) e tentar dar resposta a algumas das questões mais controversas que se colocam neste âmbito.

A Lei n.º 75/98, de 19/11, que institui a garantia dos alimentos a menores e o DL n.º 164/99, de 13/05, que regula esta garantia de alimentos devidos a menores, entraram em vigor em 1999 e produziram efeitos em 2000, com a entrada em vigor da Lei do Orçamento do Estado para esse ano. Em 2012, aquela lei foi alterada pela Lei 66-B/2012, de 31/12 e o DL n.º 164/99 alterado pelo DL n.º 70/2010, de 16/06 e pela Lei n.º 64/2012, de 20/12, tendo em conta as alterações da realidade socioeconómica do nosso país e a necessidade de resolver algumas questões que se vinham colocando nos nossos tribunais.

O primeiro capítulo é dedicado aos alimentos devidos a menores¹; começaremos por fazer referência à obrigação de alimentos devida pelos progenitores aos filhos menores, no âmbito das responsabilidades parentais, e ainda aos outros obrigados a prestar-lhes alimentos, em caso de incumprimento do devedor originário, como decorre do art. 2009.º do CC.

Seguidamente, analisaremos o papel do Estado português como Estado de Direito Social e a substituição do obrigado a prestar alimentos em caso de incumprimento, através da criação de uma nova prestação social e a constituição do FGADM, analisando os pressupostos e o procedimento necessários para a sua intervenção.

No terceiro capítulo, estudaremos as notas caracterizadoras da prestação a cargo do FGADM e ainda a existência de instrumentos semelhantes em alguns ordenamentos jurídicos europeus, que adotaram sistemas para o adiantamento do pagamento das prestações de alimentos, nos casos em que os devedores originários não cumprem a respetiva obrigação.

¹Apenas estes serão objeto do nosso estudo, dado que os alimentos devidos a maiores colocam outros problemas aos quais não faremos referência.

Por último, abordaremos três das *vexatae quaestiones* acerca da intervenção do FGADM, a saber: a partir de que momento é devida a obrigação do FGADM; se o montante da prestação a fixar a cargo do FGADM pode exceder o valor da prestação fixada judicialmente a cargo do devedor originário; e se deve ser fixada uma prestação de alimentos a cargo do progenitor devedor em caso de desconhecimento do seu paradeiro ou em caso de ser manifesta a sua precariedade económica, impedindo o alimentando de recorrer à prestação do FGADM, por não se encontrar preenchido um dos requisitos cumulativos para a sua intervenção.

Capítulo I - Alimentos devidos a menores

1. Alimentos devidos pelos progenitores aos filhos menores

A CRP consagra no n.º 5 do art. 36.º que os “os pais têm o direito e o dever de educação e manutenção dos filhos”². Além disso, o art. 1874.º do CC estabelece que os pais devem assistência aos filhos e este dever consiste numa obrigação de prestar alimentos ou contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar. E determina ainda o art. 1878.º do CC que compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela sua segurança e saúde, prover ao seu sustento e educação.

Contudo, só poderá falar-se de alimentos devidos a menores ou de uma obrigação de alimentos quando ocorre uma das situações previstas nos arts. 1905.º e ss. do CC, fixando-se, por sentença judicial, a obrigação de alimentos a cargo do progenitor não residente, em sede de uma ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais³, uma vez que, durante a constância do casamento ou durante a vida em comum, em condições análogas às dos cônjuges, a prestação de alimentos aos filhos integra o referido dever de assistência, nos termos do já citado art. 1874.º do CC.

Relativamente à fixação da obrigação de alimentos, diz-nos o artigo 2003.º do CC que por alimentos se entende tudo o que é indispensável ao sustento, habitação e vestuário, compreendendo ainda, no caso de filhos menores de idade, o necessário para fazer face a despesas de instrução e educação. O conceito de alimentos tem sido entendido num sentido amplo, não coincidindo com o conceito de alimentos na linguagem corrente, considerando-se igualmente incluídas as despesas relacionadas com a saúde num âmbito alargado, com a segurança, transportes, diversão, ocupação dos tempos livres e repouso⁴.

² Cfr. no mesmo sentido o n.º 2 do art. 27.º da Convenção sobre os Direitos da Criança.

³ Ou da ação prevista no art. 186.º da OTM, quando esteja em causa unicamente a definição da prestação alimentar. No entanto, se existirem outros elementos de desacordo entre os progenitores, o meio processual mais adequado será a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais. Neste sentido *vide* TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (2012), p. 184.

⁴ Como exemplos destas despesas *vide* PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (1995), anotação ao art. 2003.º, p. 577 e MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 291.

Deste modo, tem sido entendimento maioritário na doutrina⁵ e jurisprudência⁶ que a prestação de alimentos a cargo do progenitor não residente não deve limitar-se somente à satisfação das necessidades vitais, básicas e indispensáveis à sua sobrevivência; além disso, deve garantir a manutenção de um nível de vida idêntico ao que a criança gozava antes do divórcio, ou separação dos progenitores, permitindo a satisfação de necessidades da vida quotidiana, tendo em conta a sua condição social e o seu padrão de vida, as suas aptidões, o seu estado de saúde e idade e visando a promoção do seu desenvolvimento físico, intelectual e moral⁷.

Atento o preceituado no art. 2004.º do CC, os alimentos serão determinados de acordo com as possibilidades daquele que houver de prestá-los e as necessidades daquele que houver de recebê-los, atendendo ainda à possibilidade de o menor prover à sua subsistência.

Todavia, PIRES DE LIMA E ANTUNES VARELA afirmam que os alimentos “[n]ão podem, por conseguinte, ser fixados em montante desproporcionado com os meios de quem se obriga, mesmo que esse montante não consiga eliminar por completo a situação de carência da pessoa a quem a prestação é creditada”⁸.

⁵ Defendendo a manutenção do nível de vida idêntico ao que a criança gozava antes da separação dos progenitores *vide* J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 170; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA (2009), p. 207; HELENA GOMES DE MELO [et al.] (2010), p. 97; MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 291; TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (2012), p. 130. Em sentido contrário, DIOGO LEITE DE CAMPOS (1997), p. 312 entende que os filhos só têm direito a exigir do progenitor obrigado a alimentos o estritamente necessário para fazer face às suas despesas de alimentação, vestuário e educação, não podendo ter como referência o nível de vida que os pais desfrutavam antes da dissolução do casamento.

⁶ A título de exemplo, cfr. Ac. TRL 22-03-2007 (Vaz Gomes); Ac. TRL 20-11-2007 (Eurico Reis); Ac. TRL 07-04-2011 (Henrique Antunes); Ac. STJ 19-05-2011 (Sérgio Poças); Ac. TRG 01-10-2013 (Edgar Gouveia Valente).

⁷ *Vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 290. No mesmo sentido, Ac. TRP 24-02-2005 (Fernando Baptista).

⁸ PIRES DE LIMA e ANTUNES VARELA (1995), anotação ao art. 2004.º, p. 581 e no mesmo sentido *vide* VAZ SERRA (1961), p. 122. Cfr. ainda o Ac. TC n.º 306/2005, de 08-06-2005 (Vitor Gomes).

2. Outras pessoas obrigadas a prestar alimentos a menores em caso de incumprimento do progenitor devedor

Pode colocar-se a questão de saber, no caso de os progenitores não poderem cumprir a obrigação de alimentos a que estavam obrigados, por manifesta impossibilidade ou em caso de falecimento, se o menor poderá requerer a prestação de alimentos a outros familiares. Parece-nos que a resposta só poderá ser afirmativa, uma vez que o fundamento da obrigação de alimentos devidos a menores, decorre da filiação ou de um vínculo de parentesco, pois como nos diz MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES “[a] família, portanto, aparece como responsável primeira pela sustentação dos seus membros”⁹.

Tratando-se de um dever de solidariedade entre pessoas unidas por vínculos familiares ou parafamiliares, o art. 2009.º do CC estabelece o elenco geral de pessoas obrigadas à prestação legal de alimentos. Com efeito, se os progenitores não tiverem capacidade económica, depois de garantidas todas as suas necessidades de autossobrevivência, a lei atribui a outras pessoas essa obrigação alimentar, de acordo com a ordem referida nas als. *c)*, *d)*, *e)* e *f)* do n.º 1 do artigo *supra* referido: os ascendentes de segundo grau e seguintes, os irmãos e os tios do menor e ainda o padrasto e a madrasta, relativamente a enteados menores que estejam, ou estivessem no momento da morte do cônjuge, a seu cargo. Também o art. 2013.º do CC vem reforçar esta ideia ao estabelecer na al. *b)* do n.º 1 que a obrigação de prestar alimentos cessa se aquele que os presta não possa continuar a prestá-los. E ainda no n.º 2 que nos diz que a morte do obrigado ou a impossibilidade de este continuar a prestar alimentos não priva o menor de exercer o seu direito em relação a outros, igual ou sucessivamente onerados.

Atendendo à hodierna realidade social e às alterações verificadas na estrutura familiar, pode não parecer adequado que, por vezes, a lei onere determinados sujeitos com uma obrigação de alimentos em relação a alguns membros da família, nomeadamente quando se trate de um grau de parentesco mais afastado, como por exemplo, os tios relativamente aos sobrinhos¹⁰. Assim, PAULO TÁVORA VÍTOR refere que “[é] um facto que com o afastamento do grau familiar a solidariedade natural dos

⁹ MARIA DE NAZARETH LOBATO GUIMARÃES (1981), p. 177.

¹⁰ Cfr. ANA CRISTINA LEAL (2011), p. 8.

laços de parentesco tende a afrouxar, o que é potenciado também pelo individualismo hedonista que vem crescendo de um modo geral na sociedade familiar contemporânea.”¹¹

Nos casos em que se constitua tal obrigação, torna-se claro que aquele direito da criança, a que aludimos, de manter um nível de vida idêntico ao que usufruía anteriormente já não tem de ser garantido, devendo atender-se apenas às necessidades essenciais do menor, sempre considerando os meios dos obrigados a prestá-los.

Capítulo II - O Estado de Direito Social e o FGADM

1. O Estado português como Estado de Direito Social e a substituição do obrigado a prestar alimentos

Cumprir fazer referência ao papel do Estado como Estado de Direito Social, uma vez que, como estabelece o art. 63.º da CRP, compete ao Estado organizar, coordenar e subsidiar um sistema de segurança social unificado e descentralizado, com vista à proteção dos cidadãos com escassos meios de subsistência, como sucede com as crianças quando aquele que estava obrigado a prestar-lhe alimentos não cumpre essa obrigação. Além disso, o art. 69.º da CRP dispõe que “[a]s crianças têm direito à *protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral*”.

O Estado tem vindo a assumir gradualmente funções que outrora cabiam à família, nomeadamente funções económicas e de assistência, observando-se uma dicotomia entre a solidariedade familiar e a solidariedade estadual. Contudo, esta intervenção do Estado não significa uma alternativa ou uma subsidiariedade da obrigação alimentar da família. Pelo contrário, o direito da segurança social, a que alude o *supra* referido art. 63.º da CRP, que por vezes tem substituído os deveres jurídicos da família, não os elimina, apenas visando a subsistência dos cidadãos colocados em situações de extrema necessidade¹². Com efeito, é a solidariedade estadual que é

¹¹ PAULO TÁVORA VÍTOR (2005), p. 85.

¹² Neste sentido *vide* J. P. REMÉDIO MARQUES (2007) pp. 10-17.

subsidiária em relação à solidariedade familiar, que se traduz na principal via de satisfação das necessidades dos menores.

Tendo em conta a cada vez mais acentuada pobreza das famílias monoparentais e, conseqüentemente, um aumento significativo das ações de regulação das responsabilidades parentais e o seu incumprimento, mormente no caso das ações que fixam a prestação de alimentos devidos a menores e atendendo às Recomendações do Conselho da Europa R (82)2, de 04/02/1982¹³ e R (89)1, de 18/01/1989¹⁴, à Convenção sobre os Direitos da Criança¹⁵ e à norma programática do artigo 69.º da CRP, sentiu-se a necessidade da intervenção do Estado, visando garantir à criança as condições de subsistência mínimas para o seu desenvolvimento e uma vida digna, que não podem ser imediatamente garantidos pelo progenitor que estava obrigado a prestar alimentos¹⁶. Foi então criada, pela Lei n.º 75/98, uma nova prestação social, que traduz um avanço qualitativo inovador na política social desenvolvida pelo Estado, dando-se assim cumprimento ao objetivo de reforço da proteção social devida a menores.

Deste modo, foi constituído, no âmbito do ministério responsável pela área da solidariedade e da segurança social, o FGADM, nos termos do art. 6.º da Lei n.º 75/98 e do art. 2.º do DL n.º 164/99, gerido em conta especial pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, I. P. (IGFSS, I. P.).

¹³ Relativa à antecipação pelo Estado de prestações de alimentos devidos a menores.

¹⁴ Relativa às obrigações do Estado em matéria de prestações de alimentos a menores em caso de divórcio dos pais.

¹⁵ Adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 20/11/1989 e ratificada por Portugal em 21/09/1990, onde se atribui especial relevância à consecução da prestação de alimentos a crianças e jovens até aos 18 anos.

¹⁶ MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 350 e preâmbulo do DL n.º 164/99.

2. Pressupostos gerais do acesso do alimentando às prestações do FGADM

Para que o Estado, através do FGADM, se substitua ao originário devedor no pagamento da obrigação de alimentos, será necessária a verificação cumulativa de alguns pressupostos.

Em primeiro lugar, é necessária a existência de uma obrigação de alimentos judicialmente homologada ou uma condenação judicial anterior, no âmbito de uma ação de regulação das responsabilidades parentais ou da ação prevista no art. 186.º da OTM¹⁷, por força do n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 75/98 e da al. a), do n.º 1 do art. 3.º, do DL n.º 164/99.

Em segundo lugar, é necessário que o progenitor que estava obrigado a prestar alimentos não satisfaça as quantias em dívida e que não seja possível cobrá-las pelas formas previstas no art. 189.º da OTM ou através da execução especial por alimentos consagrada nos arts. 933.º e ss. do novo CPC¹⁸.

Em terceiro lugar, exigem os arts. 1.º da Lei n.º 75/98 e 2.º do DL n.º 164/99, que o menor resida em território nacional, sendo que o Estado não assegura aquela prestação a crianças portuguesas residentes no estrangeiro¹⁹.

O último requisito para a intervenção do FGADM é o de que o alimentando não tenha um rendimento líquido superior ao valor do indexante dos apoios sociais (IAS)²⁰,

¹⁷ Alguns autores defendem que aqui estão também previstas as decisões proferidas pelas conservatórias do registo civil, nos casos de divórcio por mútuo consentimento, quando haja acordo relativamente aos termos da regulação do exercício das responsabilidades parentais em relação aos filhos menores. Vide, neste sentido, ANABELA PEDROSO (2005), p. 103.

¹⁸ No sentido de que “*optar, em alternativa, por um desses meios procedimentais, em função da avaliação que realiza, em concreto, acerca do seu próprio interesse na reintegração efectiva do direito lesado com o incumprimento da obrigação alimentara.*” cfr. Ac. STJ 08-10-2009 (Lopes do Rego); ANA CRISTINA LEAL (2011), p. 36 e HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA (2009), p. 230 e 231. Em sentido contrário, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (2012), pp. 190 e 191 defende que não se trata de uma mera questão de escolha, uma vez que o processo pré-executivo previsto no art. 189.º da OTM impede o recurso à ação executiva especial por alimentos, sempre que seja possível a cobrança dos alimentos através do desconto no vencimento ou dos rendimentos referidos nas suas alíneas, sendo um meio mais célere e capaz de garantir eficazmente os interesses do menor, uma vez que os «descontos» aí previstos se efetivam à margem das regras sobre a penhora, sem envolverem a específica tramitação caracterizadora daquele processo executivo. Só no caso de não ser possível obter a obrigação de alimentos através desta via é que se poderia efetuar a cobrança coerciva recorrendo à ação executiva. Ainda neste sentido cfr. Ac. TRL de 30-04-2009 (Ondina Carmo Alves).

¹⁹ Se o progenitor que está obrigado a prestar alimentos residir no estrangeiro poder-se-á recorrer à Convenção para a Cobrança de Alimentos no Estrangeiro, aprovada pelo DL n.º 45942, de 28/09/1964 e à Convenção Relativa ao Reconhecimento e Execução de Decisões em Matéria de Prestação de Alimentos a Menores, aprovada pelo DL n.º 246/71, de 3/06.

nem beneficie nessa medida de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontra, nos termos do n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 75/98 e da alínea *b*) do n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 164/99²¹. Este pressuposto foi alterado recentemente, com a entrada em vigor do Orçamento do Estado de 2013, sendo que até então o menor não podia ter um rendimento *líquido* superior ao valor do salário mínimo nacional que é, ainda hoje, de 485 euros²².

3. Procedimento

Reunidos estes pressupostos, o MP ou o progenitor que reside com a criança e a quem a prestação deveria ser entregue devem requerer, nos autos onde correu o processo de incumprimento da obrigação alimentar, que o tribunal fixe o montante que o Estado, em substituição do devedor, deve prestar, nos termos do n.º 1 do art. 3.º da Lei n.º 75/98, apresentando os meios de prova da verificação dos pressupostos para a atribuição desta prestação. O juiz manda proceder às diligências que entenda indispensáveis e a inquérito sobre as necessidades do menor e fixa a prestação a cargo do FGADM, que não pode exceder, mensalmente, por devedor, o montante de 1 IAS²³, independentemente do número de filhos menores. Pode ainda proferir decisão provisória se considerar justificada e urgente a pretensão do requerente.

²⁰ Criado pela Lei n.º 53-B/2006, de 29/12. O IAS constitui o referencial determinante da fixação, cálculo e atualização das contribuições, das pensões e outras prestações sociais. O art. 8.º, n.º 1 estabelece que o IAS substitui a retribuição mínima mensal garantida enquanto referencial para a fixação, cálculo e atualização dos apoios. O valor do IAS é de 419,22 euros desde 2009 (de acordo com o art. 3.º do DL n.º 323/2009, de 24/12).

²¹ De acordo com o disposto nos n.ºs 2 e 3 do art. 3.º do DL n.º 164/99, entende-se que o alimentado não beneficia de rendimentos de outrem a cuja guarda se encontra, superiores ao valor do IAS, quando a capitação do rendimento do respetivo agregado familiar não seja superior àquele valor. O agregado familiar, os rendimentos a considerar e a capitação dos rendimentos, referidos no número anterior, são aferidos nos termos do disposto no DL n.º 70/2010, alterado pela Lei n.º 15/2011, de 03/05, e pelo DL n.º 113/2011, de 29/11 e DL n.º 133/2012, de 27/06.

²² *Ex vi* do n.º 1 do art. 1.º do DL n.º 143/2010, de 31/12. Cfr. Ac. TRG 02-05-2013 (Isabel Rocha), no qual a família em questão tinha um rendimento *per capita* de 433,33 euros. Com a alteração da lei, já não se encontrava preenchido um dos requisitos para a intervenção do FGADM, não tendo o menor direito a esta prestação. Chamamos a atenção para o facto de o rendimento *per capita* do agregado familiar exceder apenas em 14,11 euros o montante do IAS.

²³ Antes, o limite máximo a que o Fundo poderia ficar onerado era o montante de 4 Unidades de Conta (UC). O valor da UC para o ano de 2013 continua a ser de 102 euros, por força da alínea *a*) do art. 114º da Lei 66-B/2012. Ou seja, atualmente, o montante máximo que o FGADM poderá pagar é de 419,22 euros, enquanto até ao final de 2012 era de 408 euros.

O FGADM fica subrogado em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, com vista à garantia do respetivo reembolso, pelo que o IGFSS, I.P. notifica o devedor para, no prazo de 30 dias úteis a contar do pagamento da primeira prestação, efetuar o reembolso, sendo que decorrido este prazo sem que tal se verifique, o IGFSS pode, desde logo, acionar o sistema de cobrança coerciva das dívidas à segurança social, mediante a emissão da certidão de dívida respetiva, conforme se prevê no art. 5.º do DL n.º 164/99.

Por fim, o montante fixado pelo tribunal mantém-se enquanto se verificarem as circunstâncias que motivaram a sua concessão e até que cesse a obrigação do originário devedor, competindo ao alimentando a renovação anual da manutenção dos pressupostos subjacentes à sua atribuição, sem a qual termina o pagamento das prestações.

Capítulo III – O FGADM em Portugal e em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

1. Notas caracterizadoras da prestação a cargo do FGADM

A prestação a cargo do FGADM, inserida no regime não contributivo da segurança social, visa prover ao sustento das crianças nas situações de extrema carência. Contudo, tal como salientámos, é à família do alimentando que cabe, em primeira linha, o pagamento das prestações de alimentos, tendo em vista aquele mesmo objetivo, atuando o Estado apenas a título subsidiário²⁴. Além disso, o FGADM não se substitui completamente ao obrigado a alimentos, ficando sub-rogado nos direitos do alimentando, credor da prestação de alimentos, com vista ao reembolso das quantias despendidas. Podemos assim afirmar que as notas caracterizadoras da prestação do FGADM são a subsidiariedade e a sub-rogação.

²⁴ Atente-se na Lei n.º 4/2007, de 16/01, que aprova as bases gerais do sistema de segurança social, dispondo no art. 11.º que “o princípio da subsidiariedade assenta no reconhecimento do papel essencial das pessoas, das famílias e de outras instituições não públicas na prossecução dos objectivos da segurança social, designadamente no desenvolvimento da acção social”.

Desde logo, a intervenção do FGADM reveste natureza subsidiária, só havendo lugar àquela prestação quando o devedor originário não cumpre a sua obrigação e não é possível a realização coativa da prestação alimentícia já fixada, através das formas previstas no art. 189.º da OTM, como decorre do preceituado no n.º 1 do art. 1.º da Lei 75/98 e na al. a) do n.º 1 do art. 3.º do DL 164/99.

A prestação do FGADM tem sido caracterizada pela jurisprudência²⁵ e doutrina²⁶ maioritárias como nova, autónoma e independente²⁷ da obrigação de alimentos a cargo do devedor originário. De facto, a obrigação de alimentos a cargo do progenitor devedor assenta em laços familiares e nos vínculos de solidariedade que eles implicam, ao passo que a obrigação que recai sobre o FGADM é de carácter social e destinada a garantir aos menores mais carenciados e incapazes de prover ao seu sustento as condições mínimas de subsistência, dando cumprimento à disposição do art. 69.º da CRP.

Todavia, não existe uma diferença de ordem qualitativa entre ambas as prestações, uma vez que a obrigação do Fundo é uma verdadeira obrigação de alimentos²⁸, num sentido amplo, satisfazendo as mesmas necessidades que integram o conteúdo das responsabilidades parentais a que alude o art. 1878.º do CC.

Tal como refere alguma jurisprudência²⁹, a função de garantia de que se reveste a prestação do FGADM não anula a natureza alimentícia que lhe advém da obrigação do devedor originário. A natureza das prestações é a mesma, uma vez que ambas têm em vista alimentos destinados a suprir as mesmas carências, embora as prestações a cargo do Fundo tenham uma extensão diferente e um carácter provisório, já que esta prestação social só é devida se e enquanto o devedor originário não cumprir a obrigação de

²⁵ Ac. TRG 12-01-2005 (António Gonçalves); Ac. STJ 10-07-2008 (Azevedo Ramos); Ac. TRP 02-12-2008 (Guerra Banha); AUJ n.º 12/2009 de 07-07-2009 (Azevedo Ramos); Ac. TRP 10-01-2012 (Anabela Dias da Silva).

²⁶ PAULO TÁVORA VÍTOR (2005), pp. 88-89; LILIANA PALHINHA E MATILDE LAVOURAS (2005), p. 154; J.P. REMÉDIO MARQUES (2007), pp. 234 e 243; ANA CRISTINA LEAL (2011), p. 46; J.P. REMÉDIO MARQUES (2011), p. 32.

²⁷ TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO (2012), p. 199 considera a obrigação do FGADM verdadeira obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário. No mesmo sentido cfr. Ac. TRP 03-11-2008 (Maria Adelaide Domingos).

²⁸ Atente-se no preâmbulo do DL n.º 164/99 “*Estas situações justificam que o Estado crie mecanismos que assegurem, na falta de cumprimento daquela obrigação, a satisfação do direito a alimentos*”. E estabelece ainda que se institui o FGADM, a quem cabe assegurar o pagamento das prestações de alimentos em caso de incumprimento da obrigação pelo respetivo devedor (sublinhado nosso).

²⁹ Ac. TRL 17-03-2009 (Graça Amaral).

alimentos a que estava adstrito, não seja possível a sua cobrança coerciva e se estiverem verificados os pressupostos *supra* referidos, tendo ainda um limite máximo de 1 IAS.

O pensamento legislativo subjacente à criação da prestação do FGADM, não foi apenas o de uma subespécie de prestação social³⁰, nos mesmos moldes por exemplo do RSI ou do Abono de Família para Crianças e Jovens. O legislador previu uma verdadeira obrigação de alimentos, ainda que subsidiária, como se verifica nos ordenamentos jurídicos estrangeiros que vamos analisar de seguida.

Por outro lado, tratando-se de uma prestação subsidiária, que não visa substituir totalmente o originário devedor, justifica-se a sub-rogação do FGADM em todos os direitos do menor a quem sejam atribuídas prestações, tendo por finalidade recuperar uma parte ou a totalidade dos montantes pagos a título de adiantamento e evitar um locupletamento indevido por parte do devedor de alimentos, de acordo com o disposto nos arts. 6.º, n.º 3 da Lei n.º 75/98 e 5.º, n.º 1 do DL n.º 164/99.

Bem andou o legislador, uma vez que se assim não fosse, o obrigado a alimentos, não cumprindo por motivo que lhe é imputável, seria desresponsabilizado da sua obrigação, deixando os encargos com a prestação de alimentos à segurança social e ao Estado-providência.

2. Instrumentos semelhantes ao FGADM em alguns ordenamentos jurídicos estrangeiros

Tendo em consideração os diplomas internacionais *supra* referidos, alguns Estados europeus que adotaram sistemas para o adiantamento da prestação de alimentos, nos casos em que os devedores originários não cumprem, voluntária ou involuntariamente, a sua obrigação. Nestes casos, tal como também sucede no nosso país, o Estado atua a título subsidiário e recupera os pagamentos efetuados, por meio da sub-rogação. Vamos agora aprofundar este sistema da antecipação do pagamento da prestação de alimentos em alguns países da União Europeia.

³⁰ Cfr. Ac. TRP 22-11-2004 (Orlando Nascimento) onde se refere que “*ao instituir o regime de garantia de alimentos devidos a menores (...), a lei ordinária propôs-se satisfazer o direito destes aos alimentos que lhes são negados pelos progenitores a eles obrigados, o que é substancialmente diverso de um qualquer subsídio (alimentício, de formação, de sobrevivência ou semelhante)*”.

2.1. Espanha - *Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*

No ordenamento jurídico espanhol os pais estão obrigados a prestar alimentos aos filhos por força do art. 143.º do *Código Civil* e do art. 39.º da Constituição espanhola. Todavia, se os progenitores não estiverem em condições de satisfazer a sua obrigação, poderão ser os parentes mais próximos a manter a subsistência dos seus familiares, nos termos do art. 144.º do mesmo Código. E só quando não exista nenhum parente capaz de prestar alimentos ao menor é que se poderá recorrer à tutela do Estado.

Assim, quando o progenitor não cumpre a obrigação de alimentos e não se consegue obter o seu pagamento através de execução forçada, o Estado pode antecipar o pagamento da prestação de alimentos recorrendo a fundos públicos, de acordo com determinadas condições exigidas por lei. Tal como no direito português, também no ordenamento jurídico espanhol esta prestação do Estado, a título de adiantamento, é subsidiária em relação à prestação que é devida pelos progenitores ou outros familiares obrigados³¹. A solidariedade estadual só se verifica quando falha a solidariedade familiar, podendo ser consideradas como a cara e coroa da mesma moeda³².

Em 2005, a disposição adicional única da *Ley 15/2005, de 8/07*³³ previu a criação de um fundo de garantia de pensões de alimentos subsidiado pelo Estado e a disposição adicional 53.º da *Ley 42/2006, de 28/12*³⁴, criou e dotou esse fundo com 10 milhões de euros. O governo espanhol aprovou depois o *Real Decreto 1618/2007, de 07/12*, que regula a organização e funcionamento do “*Fondo de Garantía del Pago de Alimentos*”. Apesar de este fundo ter sido criado recentemente, a sua necessidade já se debatia em 1981, aquando da discussão da *Ley 30/1981, de 07/07*³⁵.

De acordo com o n.º 2 do art. 2.º do *Real Decreto 1618/2007*, o *Fondo de Garantía* tem como finalidade garantir aos filhos menores o adiantamento do

³¹ Vide neste sentido ISABEL MADRUGAZ TORREMOCHA (2010), p. 12, disponível em <http://www.fes-web.org/uploads/files/modules/congress/10/grupos-trabajo/ponencias/290.pdf> e ALBERT AZAGRA MALO (2008), p. 5 e ss, disponível em http://www.indret.com/pdf/584_es.pdf.

³² CARMEN MARÍA LÁZARO PALAU (2008), pp. 167 e 168.

³³ Que modifica o Código Civil e o Código de Processo Civil, em matéria de divórcio.

³⁴ Sobre os pressupostos gerais do Estado para o ano de 2007.

³⁵ Que modifica a regulação do casamento no Código Civil e determina o procedimento a seguir em caso de nulidade, separação ou divórcio. Para um maior desenvolvimento acerca do caminho legislativo para a implementação do *Fondo de Garantía del Pago de Alimentos* ao longo de mais de 15 anos vide CARMEN MARÍA LÁZARO PALAU (2008), pp. 175-177.

pagamento das prestações de alimentos reconhecidas por acordo judicialmente homologado ou por decisão judicial em processos de separação, divórcio, declaração de nulidade do casamento, estabelecimento de filiação, quando o progenitor devedor não cumpre a sua obrigação.

Beneficiam dos pagamentos do *Fondo de Garantía* os menores de idade de nacionalidade espanhola, os menores de idade de outro Estado-Membro da União Europeia residentes em Espanha e os maiores de idade que tenham um grau de incapacidade superior a 65%, desde que:

i) sejam titulares de um direito de alimentos judicialmente reconhecido e não cumprido, nos termos do n.º 1 do art. 4.º do *Real Decreto 1618/2007*;

ii) façam parte de um agregado familiar cujos recursos e rendimentos, calculados anualmente, não ultrapassem os limites estabelecidos no art. 6.º do mesmo *Real Decreto*.

Habitualmente, o *Fondo* paga a quantia mensal determinada judicialmente. Contudo, conforme se prevê no art. 8.º do *Real Decreto*, a quantia máxima a pagar pelo *Fondo de Garantía* a título de adiantamento é de 100 euros por mês, por cada beneficiário³⁶. Ou seja, não há uma coincidência obrigatória entre o valor do adiantamento e o valor da pensão de alimentos.

O beneficiário só terá direito a esta prestação durante 18 meses e o pagamento destas quantias antecipadas é incompatível com outras prestações ou ajudas da mesma natureza e finalidade, devendo o progenitor que tem a guarda do menor escolher uma delas.

O prazo máximo para o decretamento da prestação é de três meses a contar do pedido junto dos serviços do Ministério da Economia e Finanças, podendo ser de dois meses se se verificar uma situação de urgência, nos termos do art. 16.º do *Real Decreto*. Findo esse prazo sem que o beneficiário seja notificado da decisão, considera-se que o silêncio administrativo tem efeitos positivos e o pedido do adiantamento da pensão será procedente, calculando-se o valor do adiantamento através de uma estimativa.

Por fim, de acordo com a quinta disposição final da *Ley 41/2007, de 7/12* e os arts. 24.º e ss. do *Real Decreto*, o Estado sub-roga-se em todos os direitos do

³⁶ Parece-nos uma solução mais adequada em comparação ao que sucede no nosso país em que se fixa um montante máximo a cargo do FGADM de 419,22 euros mas em relação a cada devedor, independentemente do número de filhos menores.

beneficiário face ao devedor de alimentos, com vista a obter o reembolso das quantias pagas a título de adiantamento.

2.2. França - *Allocation de Soutien Familial*

No direito francês encontra-se igualmente prevista uma obrigação de alimentos em caso de divórcio, separação, rutura da vida em comum e ainda nos casos em que os progenitores nunca viveram em economia comum. Os arts. 205.º, 207.º e 371-2.º do *Code Civil* estabelecem que os progenitores devem alimentos aos filhos menores, devendo contribuir para a sua manutenção e educação, na proporção dos recursos e necessidades de cada um.

Todavia, se o progenitor devedor não cumprir voluntariamente a sua obrigação, o progenitor que detém a guarda da criança pode dirigir-se ao organismo encarregado de pagar as prestações familiares, a Caixa de Abonos de Família³⁷ (CAF), que o ajudará na cobrança da pensão de alimentos no futuro e por um período máximo de dois anos.

A CAF funciona de maneiras distintas consoante as características dos respetivos beneficiários.

Por um lado, funciona como um dispositivo de apoio à recuperação das pensões de alimentos não pagas pelo progenitor devedor nos termos do art. L581-6 do *Code de la Sécurité Sociale* e destina-se a pessoas que sejam titulares de uma pensão de alimentos fixada por sentença judicial com força executiva, a favor de uma ou mais crianças menores e que não tinha sido paga, pelo menos, durante dois meses consecutivos; que não preencham as condições necessárias para a atribuição do subsídio de apoio à família³⁸; e que já tenham intentado, sem sucesso, um processo contra o progenitor devedor para recuperação das quantias em dívida.

³⁷ *Caisse d'allocations familiales*. Sobre a CAF cfr. <http://www.caf.fr/>.

³⁸ Nomeadamente, os progenitores que detenham a guarda da criança mas que sejam casados, vivam em economia comum ou tenham celebrado um pacto civil de solidariedade (semelhante à nossa união de facto).

Por outro lado, e é esta vertente que se assemelha ao nosso FGADM, a CAF pode pagar, a título de adiantamento, o subsídio de apoio à família (*allocation de soutien familial*), um benefício social criado pela *Loi n.º 84-1171, de 22/12 de 1984*³⁹.

Têm direito a este subsídio, por força dos arts. L523-1 e D523-1 do *Code de la Sécurité Sociale*, as crianças, menores de 20 anos:

- i) órfãs de um ou ambos os progenitores;
- ii) cuja filiação não esteja legalmente reconhecida por um ou ambos os progenitores;
- iii) cujo progenitor devedor se subtraia ao pagamento da prestação de alimentos ou prove ser incapaz de a cumprir.

Segundo o art. L523-2 do mesmo código, o beneficiário desta prestação é a pessoa que detém a guarda da criança, podendo ser o progenitor ou uma terceira pessoa, devendo residir legalmente em França, independentemente da sua nacionalidade e viver sozinho, uma vez que perde o direito ao subsídio se celebrar novo casamento ou pacto civil de solidariedade ou viver com outra pessoa em coabitação⁴⁰.

Se, por um lado, não houver uma decisão judicial que fixe uma pensão de alimentos a cargo do progenitor devedor, o subsídio de apoio à família será pago durante quatro meses. Contudo, findo esse período, cessa o seu pagamento, a menos que o beneficiário intente uma ação no tribunal de família para a fixação de uma prestação de alimentos, uma ação de revisão de sentença que devia ter fixado uma prestação alimentícia ou ainda recorra a mediação familiar, para discussão da questão da obrigação de alimentos⁴¹.

Por outro lado, se existe uma decisão judicial que fixa uma pensão de alimentos a favor da criança, ela tem direito ao subsídio de apoio à família a título de adiantamento se se verificarem os referidos pressupostos e a CAF atua em substituição do beneficiário a fim de obter a recuperação do montante em dívida, por um período máximo de dois anos.

³⁹ Relativa à intervenção dos organismos devedores de prestações sociais para a recuperação dos créditos alimentares não cumpridos. Essa recuperação é exercida de acordo com as condições previstas no artigo L543-5 do *Code de la Sécurité Sociale*.

⁴⁰ Cfr. art. R523-5 do *Code de la Sécurité Sociale*.

⁴¹ Cfr. art. R523-3 do *Code de la Sécurité Sociale*. Sobre estes procedimentos cfr. <http://www.caf.fr/aides-et-services/s-informer-sur-les-aides/solidarite-et-insertion/l-allocation-de-soutien-familial-asf> e <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F815.xhtml>, site oficial da Administração Pública francesa.

Assim, a prestação a pagar pela CAF é subsidiária em relação à obrigação dos progenitores devedores, tratando-se apenas de uma prestação a título de adiantamento, sendo os primitivos obrigados a família⁴². Por outro lado, o *Code de la Sécurité Sociale* estabelece no art. L581-2, que a CAF fica sub-rogada nos direitos do credor, até ao limite do montante do subsídio de apoio à família ou do valor da prestação de alimentos, se este for inferior, tendo em vista a recuperação das prestações em falta, prevalecendo a solidariedade familiar sobre a solidariedade estadual⁴³.

2.3. Inglaterra

Tal como vimos em relação a outros países analisados, também em Inglaterra os progenitores devem assistência e apoio aos seus filhos menores de 16 anos ou com idade inferior a 19 anos, desde que estudem a tempo inteiro⁴⁴, sendo que o Estado só atua em caso de evidente necessidade, mais uma vez reforçando a ideia de subsidiariedade das prestações do Estado e da solidariedade estadual face à solidariedade familiar⁴⁵.

Um dos aspetos em que o regime inglês se distingue do nosso é que após o divórcio ou separação, ou nos casos em que os progenitores nunca coabitaram mas têm um filho em comum, não é necessário o recurso aos tribunais para celebrar um acordo relativamente à obrigação de alimentos. Se não chegarem a acordo e se assim entenderem, os progenitores recorrem à Agência de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças (*Child Support Agency*)⁴⁶ ou agora ao Serviço de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças (*Child Maintenance Service*)⁴⁷, agências governamentais que

⁴² Cfr. M. ALAIN VASSELLE (2008), p. 148, disponível em <http://www.senat.fr/rap/r07-447-1/r07-447-11.pdf>.

⁴³ Vide MICHEL BORGETTO e ROBERT LAFORE (2000), p. 208.

⁴⁴ Cfr. Ponto 1 do *Child Support Act* 1991.

⁴⁵ Cfr. Ponto 2 do *Child Support Act* 1991, <http://www.legislation.gov.uk/>.

⁴⁶ Foi criada em 1991, com o *Child Support Act* e começou a operar em 1993. Sobre a *Child Support Agency* vide http://www.direct.gov.uk/prod_consum_dg/groups/dg_digitalassets/@dg/@en/@benefits/documents/digit_lasset/dg_198849.pdf.

⁴⁷ Funciona desde 29/07/2013 e destina-se, inicialmente, a pessoas com dois ou mais filhos. Este serviço estadual irá substituir gradualmente a Agência de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças. Para mais informações consultar <https://www.gov.uk/government/news/child-maintenance-service-reaches-next-stage>.

decidem em matéria de prestação de alimentos através de processos administrativos e não através de processos judiciais. Estes serviços estaduais têm como funções o cálculo da prestação de alimentos devida ao menor, a sua cobrança, o seu envio ao progenitor ou pessoa que tem a criança a seu cargo e a execução forçada da obrigação de alimentos em caso de não cumprimento pelo progenitor devedor. Deste modo, se este não cumpre a sua obrigação, a Agência de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças ou o Serviço de Apoio à Pensão de Alimentos a Crianças tomam as medidas necessárias para garantir o pagamento das quantias devidas.

Porém, se houver um erro por parte destas agências, designado “*maladministration*”, elas poderão ter de pagar antecipadamente uma prestação de alimentos, se se verificarem determinadas situações, nomeadamente⁴⁸:

a) clara evidência de que a má administração causou um atraso na receção da obrigação de alimentos;

b) clara evidência de que se não ocorresse a má administração, o progenitor devedor teria pago ou teria sido forçado a pagar;

c) o montante em dívida causado pela má administração seja superior a 100 libras; ou

d) haja um atraso superior ao tempo normalmente necessário para processar os pagamentos.

Nestes casos, estes serviços sub-rogam-se nos direitos do progenitor credor aquando da cobrança da pensão de alimentos do progenitor devedor, ficando aquele obrigado a restituir os pagamentos efetuados diretamente pelo progenitor devedor, se já tiver recebido o pagamento adiantado.

Todavia, não existe em Inglaterra um regime específico para a antecipação do pagamento da prestação de alimentos, em caso de incumprimento do originário devedor, ao contrário do que se verifica nos países *supra* analisados. Em todo o caso, se o progenitor que tem a guarda da criança tiver baixos rendimentos recebe apoios do Estado, nomeadamente o rendimento mínimo garantido, ou o subsídio de desemprego e, além disso, poderá receber também um apoio para suprir as necessidades dos seus filhos menores⁴⁹.

⁴⁸ De acordo com o site <https://www.gov.uk/child-maintenance/overview>.

⁴⁹ Cfr. http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_eng_pt.htm.

Capítulo IV – Questões controversas acerca da intervenção do FGADM

Desde a sua criação que a jurisprudência portuguesa não tem sido pacífica no que se refere à prestação a cargo do FGADM, uma vez que o legislador não foi claro aquando da sua criação, colocando-se diversos problemas e verificando-se jurisprudência no mesmo tribunal com diversas posições.

No entanto, a Lei n.º 66-B/2012 e Lei n.º 64/2012 que vieram alterar a Lei n.º 75/98 e o DL n.º 164/99, respetivamente, modificaram e clarificaram alguns artigos, resolvendo algumas questões que durante muito tempo foram colocadas pela nossa jurisprudência.

Assim, já não se coloca a questão de saber se o montante máximo da prestação a cargo do FGADM, de 4 UC, deve reportar-se apenas ao devedor, obrigado a alimentos, independentemente do número de filhos menores a que a prestação se destine ou se deve referir-se a cada devedor por referência a cada menor credor de alimentos. Atualmente, o art. 2.º, n.º 1, da Lei n.º 75/98 dispõe que as prestações fixadas pelo tribunal não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, “*independentemente do número de filhos menores*”⁵⁰.

Além disso, veio agora o legislador determinar expressamente, no n.º 2 do art. 1.º da Lei n.º 75/98, que a obrigação do FGADM cessa com a maioridade do alimentando, não se estendendo às despesas mencionadas no art. 1880.º do CC. No entanto, não fez referência à questão que também já se colocou na jurisprudência de saber se os pagamentos a cargo do Fundo cessam automaticamente caso o menor atinja a maioridade⁵¹.

⁵⁰ Não concordamos com este entendimento. Todavia, não pudemos debruçar-nos sobre a questão. Deixamos só a reflexão que o legislador não teve aqui em consideração aqueles casos em que a prestação de alimentos é devida a vários menores, pelo mesmo progenitor. Cfr. Ac. STJ 04-06-2009 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza) onde se refere que “*a aplicação desse limite em qualquer caso, independentemente do número de menores beneficiários – 7, no caso presente –, não é conforme com o objectivo que presidiu à criação do Fundo*”.

⁵¹ Considerando que o FGADM não pode, discricionariamente, cessar o pagamento dos alimentos, quando o menor atinja a maioridade, devendo solicitar ao tribunal competente decisão sobre o caminho a seguir, *vide* Ac. TRP 21-01-2002 (Ribeiro de Almeida). Sobre esta questão *vide* J.P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 249.

Não obstante as alterações introduzidas, continuam a suscitar-se nos tribunais inúmeras questões relacionadas com o FGADM, seus pressupostos e aplicação prática. É paradoxal como uma lei tão pequena suscita tanta controvérsia.

Por conseguinte, vamos analisar algumas das questões mais controversas que têm sido suscitadas na jurisprudência.

1. A partir de que momento é devida a prestação a cargo do FGADM?

O DL n.º 164/99 estabelecia no n.º 5 do art. 4.º, que o pagamento das prestações, por conta do FGADM, se iniciava no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal. Contudo, a lei não esclarecia, até à alteração efetuada pela Lei n.º 64/2012, qual o momento a partir do qual era devida a prestação do Fundo em substituição do devedor originário, apenas se referindo ao momento em que o Centro Regional da Segurança Social (CRSS) efetuava o pagamento dessas prestações, em cumprimento da decisão do tribunal. Consequentemente colocava-se o problema de saber se o Fundo estava obrigado a pagar todas as prestações a cargo do devedor originário vencidas e não pagas, ou apenas aquelas que se vencessem após o julgamento do incidente de incumprimento e respetiva notificação do FGADM.

A este propósito, formaram-se três teses jurisprudenciais. De acordo com a primeira tese, designada restritiva, a obrigação do Fundo constitui-se com a decisão judicial que reconheça o incumprimento do devedor originário e que fixe a prestação a seu cargo, sendo exigível no mês seguinte à notificação ao CRSS, estando o Fundo responsável apenas pelas prestações vincendas. A segunda tese, denominada maximalista, defende que a obrigação do FGADM é devida desde a data em que se verifica o incumprimento do devedor originário e abrange todas as prestações já vencidas e não pagas pelo obrigado. A terceira tese, considerada intermédia, entende que o Fundo é responsável apenas pelas prestações em dívida desde a data em que a sua intervenção é requerida, em substituição do progenitor devedor, isto é, desde a data em que o incidente respetivo é suscitado sendo, contudo, iniciado o pagamento no mês seguinte à notificação da decisão judicial.

Os defensores da tese restritiva⁵² chamam a atenção, em primeiro lugar, para o elemento gramatical, presente no n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 164/99, que determina o início do pagamento das prestações, por conta do FGADM, no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal. Entendem que a prestação a cargo do FGADM é nova e autónoma, embora subsidiária, tendo a sua obrigação natureza jurídica distinta da obrigação familiar, fundada na solidariedade estadual, não se pretendendo com aquela prestação assegurar a totalidade da obrigação de alimentos, mas tão-só garantir ao menor o mínimo necessário ao seu desenvolvimento em condições de dignidade, rejeitando, por este motivo, a aplicação analógica da norma do art. 2006.º do CC. Assim, o FGADM é responsável pelos alimentos fixados *ex novo* pela decisão que os determine, com pressupostos legais próprios e com um conteúdo diferente da prestação de alimentos a cargo do devedor originário, que resulta da lei.

Por outro lado, argumenta-se que a satisfação da prestação do Fundo não fica dependente da maior ou menor celeridade processual, uma vez que a Lei n.º 75/98, prevê, no n.º 2 do art. 3.º, uma prestação de alimentos provisória, caso a pretensão do requerente seja justificada e urgente, acautelando a necessidade dos menores face a uma possível demora na tramitação do processo.

Defende-se igualmente que a prestação substitutiva do FGADM não é a única que cumpre o preceito constitucional do art. 69.º, existindo outras prestações sociais capazes de satisfazer as necessidades básicas dos menores, como é o caso do RSI e do Abono de Família para Crianças e Jovens. Alega-se ainda que se a criança sobreviveu sem o pagamento das prestações vencidas, o seu pagamento no futuro não satisfaria as necessidades passadas.

J. P. REMÉDIO MARQUES⁵³ chama ainda a atenção para o facto de existir um inquérito social e outras diligências de prova para a demonstração da situação de necessidade do menor, antes da condenação do FGADM a pagar a prestação de alimentos em substituição do progenitor inadimplente. Se o Fundo devesse ser

⁵²Ac. TRL 20-09-2007 (Aguiar Pereira); Ac. TRL 31-01-2008 (Ezaguy Martins); Ac. TRL 13-03-2008 (Fernanda Isabel Pereira); Ac. STJ 10-07-2008 (Azevedo Ramos); Ac. STJ 30-09-2008 (Sebastião Póvoas); Ac. TRL 12-03-2009 (José Eduardo Sapateiro); Ac. TRP 16-12-2009 (M. Pinto dos Santos); Ac. TRG 25-02-2010 (Conceição Saavedra); Ac. TRP 13-10-2010 (Maria Catarina); Ac. STJ 07-04-2011 (Lopes do Rego); Ac. TRG 04-10-2011 (Purificação Carvalho); Ac. TRG 04-10-2011 (José Manuel Araújo de Barros); Ac. TRG 17-11-2011 (Rita Romeira); Ac. TRG 17-11-2011 (Manuel Bargado); Ac. TRP 22-11-2011 (Maria de Jesus Pereira); Ac. TRP 28-03-2012 (João Proença); Ac. TRP 28-03-2012 (José Carvalho); Ac. TRC 22-05-2012 (Arlindo Oliveira); Ac. TRP 09-10-2012 (Henrique Araújo).

⁵³J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 243.

responsável pelas quantias devidas e não pagas pelo progenitor devedor tais diligências não seriam necessárias, limitando-se o tribunal a constatar o incumprimento do devedor originário e a condenar o Fundo nesse mesmo valor.

Por seu turno, os defensores da tese maximalista⁵⁴ entendem que a norma n.º 5 do art. 4.º do DL n.º 164/99 tem uma natureza meramente administrativa e burocrática, referindo-se unicamente ao momento em que se inicia o pagamento das prestações a cargo do FGADM e não ao momento material em que nasce aquela obrigação. Chamam a atenção para a importância de uma interpretação teleológica das normas, atendendo aos fins da legislação que prevê a intervenção do Fundo, visando esta proteger as crianças e as suas famílias, a maior parte das vezes monoparentais, garantindo o pagamento da prestação de alimentos que não foi cumprida pelo progenitor devedor. Segundo MARIA CLARA SOTTOMAYOR⁵⁵, a lei sobre o FGADM procura evitar que as crianças vivam abaixo do limiar da sobrevivência, a partir data em que se verifica o incumprimento.

Condena-se ainda a dilação dos procedimentos necessários para a intervenção do Fundo, não sendo devidamente satisfeitas as necessidades dos menores e não se atendendo ao superior interesse da criança. Deste modo, estaria violado o princípio da igualdade, plasmado no art. 13.º da CRP, uma vez que a satisfação das necessidades básicas da criança ficaria dependente da maior ou menor celeridade do processo, gerando desigualdade entre crianças na mesma situação.

A tese intermédia⁵⁶, assentando num argumento de identidade de razão, defende a semelhança entre a prestação de alimentos a cargo do devedor originário e a prestação paga pelo FGADM, a título subsidiário, sendo aplicável, por analogia, a primeira parte do art. 2006.º do CC, que dispõe que “[o]s alimentos são devidos desde a proposição da acção”. Argumentam, por seu turno, que a tese restritiva confunde o momento da execução da decisão judicial, que se dá com o início do pagamento das prestações pelo

⁵⁴ Ac. TRP 21-09-2004 (Fonseca Ramos); Ac. TRE 29-11-2007 (Assunção Raimundo); Ac. TRP 07-07-2008 (Paulo Brandão); Ac. TRL 16-12-2008 (Rui Vouga); Ac. TRL 13-01-2009 (Ana Grácio); Ac. TRL 31-03-2009 (Ana Resende).

⁵⁵ Relativamente à tese maximalista *vide* MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), pp. 353-358.

⁵⁶ Ac. TRP 08-03-2007 (Ana Paula Lobo); Ac. TRE 19-04-2007 (Tavares de Paiva); Ac. TRE 19-04-2007 (Almeida Simões); Ac. TRE 10-05-2007 (Bernardo Domingos); Ac. TRL 13-12-2007 (Salazar Casanova); Ac. TRL 08-05-2008 (Granja da Fonseca); Ac. TRL 17-06-2008 (Luís Espírito Santo); Ac. STJ 10-07-2008 (Fonseca Ramos); Ac. TRE 18-09-2008 (Fernando Bento); Ac. TRC 23-09-2008 (Jorge Arcanjo); Ac. TRP 30-09-2008 (Marques de Castilho); Ac. TRP 03-11-2008 (Maria Adelaide Domingos); Ac. TRL 04-11-2008 (João Aveiro Pereira); Ac. TRL 12-03-2009 (Isabel Salgado); Ac. STJ 19-03-2009 (Oliveira Vasconcelos); Ac. TRG 14-04-2011 (Carvalho Guerra).

CRSS, com o momento da constituição da obrigação do FGADM, que é o do requerimento para a sua intervenção.

Entende-se, no mesmo sentido defendido pela tese maximalista, que se as prestações a cargo do FGADM não fossem devidas desde o requerimento para a sua intervenção, estaria violado o princípio da igualdade, verificando-se uma significativa desigualdade entre os requerentes daquela prestação, uma vez que esta seria superior ou inferior, dependendo unicamente da duração do processo e da respetiva notificação ao CRSS.

Do mesmo modo, no que se refere ao RSI e ao Abono de Família, preveem os respetivos diplomas⁵⁷ que as prestações são devidas desde a data de receção do requerimento para a sua atribuição. Considera alguma jurisprudência haver uma identidade de razão entre estas prestações e a prestação a cargo do FGADM, respeitando todas elas o preceituado no art. 63.º da CRP. Por conseguinte, entende-se ser este o caminho para a interpretação do regime estabelecido na Lei n.º 75/98 e no DL n.º 164/99, no que se refere ao momento a partir do qual é devida a prestação substitutiva a cargo do Estado, chamando-se a atenção para os ensinamentos de BAPTISTA MACHADO, segundo o qual o sistema jurídico deve ser coerente e formar um todo coerente, sendo legítimo “*recorrer à norma mais clara e explícita para fixar a interpretação de outra norma (paralela) mais obscura ou ambígua*”⁵⁸.

1.1. Solução adotada pelo legislador em 2012

Em 2009, o STJ⁵⁹ pronunciou-se sobre esta questão, tendo fixado jurisprudência no sentido da tese restritiva, ou seja, de que a obrigação do FGADM nasce com a decisão que julgue o incidente de incumprimento do devedor originário, sendo apenas exigível no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal, não abrangendo quaisquer prestações anteriores. Todavia, não foi suficiente para terminar a querela jurisprudencial, tendo aquele acórdão oito votos de vencido, distribuídos quer pela tese maximalista como pela tese intermédia. Porém, a partir desta data, a jurisprudência tem

⁵⁷ Cfr. n.º 6 do art. 17.º da Lei n.º 13/2003, de 21/05 e os n.ºs 1 e 2 do art. 19.º do DL n.º 176/2003, de 02/08.

⁵⁸ J. BAPTISTA MACHADO (1983), p. 183.

⁵⁹ No Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 07-07-2009 (Azevedo Ramos).

aplicado maioritariamente a tese restritiva, ainda que alguns acórdãos mostrem a sua discordância relativamente a esta tese.

O TC⁶⁰, em sede de fiscalização concreta da constitucionalidade, julgou inconstitucional, por violação do disposto nos arts. 63.º, n.ºs 1 e 3 e 69.º, n.º 1 da CRP, a norma constante do art. 4.º, n.º 5 do DL n.º 164/99, na interpretação de que a obrigação do FGADM “*assegurar as pensões de alimentos a menor judicialmente fixadas, em substituição do devedor, só se constitui com a decisão do tribunal que determine o montante da prestação a pagar por este Fundo, não sendo exigível o pagamento de prestações respeitantes a períodos anteriores a essa decisão*”.

Em sentido contrário, veio o mesmo Tribunal⁶¹ decidir pela não inconstitucionalidade da mesma norma, em sentido favorável ao entendimento do AUJ n.º 12/2009, confirmando que a obrigação do FGADM nasce com a decisão do tribunal que determine o montante das prestações a seu cargo.

Finalmente, a Lei n.º 64/2012 veio estabelecer, no n.º 4 do art. 5.º, que o pagamento das prestações, por conta do FGADM, tem início no mês seguinte ao da notificação da decisão do tribunal e prevê, agora expressamente, que não há lugar ao pagamento de prestações vencidas. Além disso, o n.º 5 esclarece que a prestação de alimentos a cargo do Fundo é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal.

⁶⁰ Nos Ac. n.º 54/2011, de 01-02-2011; Ac. n.º 87/2011, de 15-02-2011; Ac. n.º 131/2011, de 03-03-2011 e Ac. n.º 149/2011, de 22-03-2011, todos relatados pelo Conselheiro João Cura Mariano, disponíveis em <http://www.tribunalconstitucional.pt/>

⁶¹ Nos Acórdãos n.º 400/2011, de 22-09-2011 e n.º 274/2013, de 23-05-2013 (Vítor Gomes); n.º 448/2011, de 11-10-2011 (Cons. Carlos Pamplona de Oliveira).

1.2. Apreciação crítica

Julgamos que a opção legislativa não teve em consideração a natureza da obrigação a cargo do FGADM pois, no fundo, é disso que se trata quando se discute esta questão.

As razões justificativas para a criação do FGADM⁶² prendem-se com a necessidade assegurar a satisfação do direito a alimentos, em caso de incumprimento da obrigação pelo devedor originário, desde que verificados determinados pressupostos.

A obrigação a cargo do FGADM é uma obrigação nova e autónoma que, fundada na solidariedade estadual, tem parcialmente uma função de garantia da obrigação do originário devedor⁶³, com pressupostos e conteúdo próprios. Se assim não fosse, o FGADM seria responsável, desde o momento do incumprimento, pelo pagamento de todas as prestações vencidas e não pagas pelo obrigado a alimentos.

Deste modo, consideramos que a prestação a cargo do FGADM é, na sua essência, quer pelo seu conteúdo, quer pelos fins imediatos que pretende atingir, uma obrigação de alimentos⁶⁴, compreendendo tudo o que é indispensável ao sustento, habitação, vestuário, instrução e educação do alimentando, de acordo com o disposto no art. 2003.º do CC.

Antes da alteração legislativa de 2012, a lei era omissa quanto ao momento a partir do qual era devida a prestação a cargo do FGADM. Devido à semelhança entre as situações em que o devedor é o familiar obrigado e aquelas em que o devedor é o Fundo, em substituição do obrigado, defendia-se uma identidade de razão entre ambas as prestações, sendo aplicável a primeira parte da norma do art. 2006.º do CC, através do recurso à analogia, conforme o disposto no art. 10.º, n.ºs 1 e 2, do CC. Todavia, o legislador preencheu a lacuna outrora existente e definiu o momento a partir do qual o FGADM fica responsável pelo pagamento das prestações, não sendo agora admissível uma aplicação analógica do preceito do art. 2006.º do CC.

⁶² E atendendo particularmente ao preâmbulo do DL n.º 164/99.

⁶³ Cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 243.

⁶⁴ Cfr. Ac. TRP 10-01-2012 (Anabela Dias da Silva), onde se defende que “*o que difere entre a prestação de alimentos devida por aqueles que por lei estão obrigados a prestar alimentos ao menor e a prestação de alimentos a menor devida pelo FGADM, é a qualidade do obrigado, num caso, uma pessoa singular, noutro o Estado, actuando a sua dimensão de Estado de direito social, verificado que seja, além da situação de carência económica objectiva, o incumprimento por parte do devedor originário*”.

Ainda assim, a tese intermédia continua a parecer-nos a mais adequada, mais consentânea com o espírito dos diplomas legais que versam a matéria. Na verdade, a entender-se, como os defensores da tese restritiva, que a obrigação a cargo do Fundo apenas será devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal, violar-se-ia o princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, uma vez que se verificaria uma desigualdade de tratamento com base na maior ou menor celeridade da tramitação judicial, não se compadecendo o superior interesse das crianças com as delongas processuais⁶⁵. Desse modo, duas crianças em semelhante situação de necessidade veriam o valor daquela prestação ser tanto menor quanto maior fosse o tempo de duração do processo.

2. O FGADM pode ser condenado a pagar uma prestação de alimentos de valor superior ao valor da prestação fixada a cargo do originário devedor?

A questão de saber se o montante da prestação a fixar a cargo do FGADM pode ou não exceder o valor da prestação fixada judicialmente a cargo do devedor originário, tem igualmente gerado controvérsia na nossa jurisprudência. Para tal contribui a falta de clareza da lei, que no art. 2.º da Lei n.º 75/98 e no n.º 5 do art. 3.º do DL n.º 164/99, com as alterações de 2012, somente estabelece que as prestações a cargo do FGADM não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores. Determina ainda que para a fixação da prestação a cargo do Fundo, o tribunal deve atender *ao montante da prestação de alimentos fixada*.

Por conseguinte, formaram-se duas correntes jurisprudenciais opostas: uma delas entende que a prestação a pagar pelo Fundo não pode exceder a prestação a que se encontra obrigado o progenitor devedor; outra defende que o montante da prestação a pagar pelo FGADM pode ser superior, igual ou inferior à prestação judicialmente fixada e não cumprida pelo obrigado a alimentos.

⁶⁵ MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 354.

A primeira corrente⁶⁶ assenta no argumento literal dos artigos referidos: se a lei refere que o tribunal deve ter em atenção o montante da prestação de alimentos fixada para o progenitor devedor, então é a esse valor que deve corresponder a prestação de alimentos fixada a cargo do FGADM. Por outro lado, tratando-se de uma obrigação autónoma, mas dependente e subsidiária da do devedor originário, considera-se que o valor das prestações pode não coincidir, mas nunca a prestação do Fundo pode ser fixada em montante superior.

Segundo TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO, a possibilidade de o FGADM pagar uma prestação superior traduzir-se-ia num incentivo ao incumprimento do devedor originário. Na verdade, um progenitor obrigado ao pagamento de 50 euros a título de obrigação de alimentos, tendo consciência da insuficiência desse valor para o sustento do filho, optaria por não cumprir voluntariamente a sua obrigação, de modo a que fosse instaurado o incidente de incumprimento e subsequente impossibilidade de cobrança pelo mecanismo do art. 189.º da OTM, sendo fixada uma prestação a cargo do FGADM de valor superior. De acordo com esta tese, é possível evitar o conluio entre os progenitores, para não acordarem numa obrigação de alimentos que ambos sabem que o progenitor devedor não cumprirá.

O principal argumento esgrimido pelos defensores desta corrente é o da sub-rogação legal, prevista no art. 5.º do DL n.º 164/99. Com efeito, se se permitisse uma prestação do FGADM superior à do devedor originário, este viria a restituir um valor superior ao que pagaria se tivesse cumprido a sua obrigação, podendo envolver uma penalização pelo incumprimento, que não foi tida em vista pelo legislador. Além disso, o Fundo “*seria mero pagador de prestação social não reembolsável*”, porquanto não poderia “*exercer, pelo menos na plenitude, o direito legal à sub-rogação*”⁶⁷.

Em suma, entende a jurisprudência defensora desta corrente que os direitos do menor em que o Fundo fica sub-rogado têm como limite o direito de crédito que o menor tinha sobre o originário devedor, nos termos estabelecidos pelo tribunal no âmbito da ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais.

⁶⁶Defendida, entre outros, pelo Ac. TRL 25-10-2007 (Lúcia de Sousa); Ac. TRL 13-12-2007 (Salazar Casanova); Ac. TRL 31-01-2008 (Ezaguy Martins); Ac. TRL 06-03-2008 (Granja da Fonseca); Ac. TRL 08-11-2012 (Aguiar Pereira); Ac. TRC 19-02-2013 (Alberto Ruço); Ac. TRC 05-11-2013 (Carvalho Martins); Ac. TRE 14-11-2013 (José Lúcio). Neste sentido *vide* TOMÉ D'ALMEIDA RAMIÃO (2012), p. 198 e ss.

⁶⁷ Cfr. Ac. TRC 25-05-2004 (António Piçarra).

A segunda corrente, defendida pela jurisprudência⁶⁸ e doutrina⁶⁹ maioritárias, sustenta que ainda que a prestação a pagar pelo FGADM deva coincidir com a prestação devida pelo progenitor devedor, nada obsta a que o montante daquela prestação seja superior ou mesmo inferior, contanto que não exceda o limite imposto por lei, de 1 IAS.

Segundo os defensores desta corrente, sendo a obrigação do Fundo nova e autónoma, embora subsidiária da prestação a cargo do progenitor devedor, nada impede que o montante das prestações seja distinto. De outro modo, não se compreenderia o inquérito a que se refere o n.º 1 do art. 4.º do DL n.º 164/99 e não se justificaria a intervenção do tribunal na fixação do montante a prestar pelo Fundo, conforme se prevê no n.º 5 do art. 3.º do mesmo DL, uma vez que a prestação seria a mesma que a devida pelo progenitor devedor, desde que não excedesse aquele limite legal.

Relativamente à sub-rogação, esta será apenas parcial, recuperando o Estado a quantia equivalente ao valor da prestação originária, mas já não o montante que a exceda, pretendendo evitar-se, deste modo, a penalização pelo incumprimento referida pelos defensores da tese contrária.

Todavia, pode questionar-se o que sucede às quantias que o Fundo deixa de reaver, inevitavelmente, com a sub-rogação parcial. Defende alguma jurisprudência⁷⁰ que o FGADM poderá nunca obter esse reembolso, por manifesta e objetiva impossibilidade por parte do originário devedor. O Estado deverá respeitar os princípios constitucionais e os diplomas internacionais sobre a matéria, que levaram à criação da prestação substitutiva do FGADM, assumindo o pagamento da prestação de alimentos necessária para assegurar a garantia da dignidade da criança como pessoa em formação ainda que, por vezes, sem a esperança do reembolso por parte do obrigado a alimentos.

Por último, um argumento não menos importante invocado por esta corrente é o de que o tempo que medeia entre a ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais – onde é fixada a prestação de alimentos a cargo do progenitor devedor – e o

⁶⁸ Ac. TRL 22-03-2007 (Maria José Mouro); Ac. TRP 18-06-2007 (José Ferraz); Ac. TRL 12-07-2007 (Fernanda Isabel Pereira); Ac. TRE 17-04-2008 (Sílvio Sousa); Ac. TRC 24-06-2008 (Jacinto Meca); Ac. STJ 04-06-2009 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza); Ac. TRP 08-09-2011 (Maria Catarina); Ac. TRG 14-06-2012 (Rita Romeira); Ac. TRC 11-12-2012 (Maria Catarina Gonçalves); Ac. TRL 11-07-2013 (Maria José Mouro); Ac. TRP 15-10-2013 (Vieira e Cunha); Ac. TRP 15-10-2013 (Rui Moreira); Ac. TRG 14-11-2013 (Jorge Teixeira); Ac. TRE 28-11-2013 (Canelas Brás); Ac. TRC 03-12-2013 (Jaime Ferreira).

⁶⁹ Cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES (2004) p. 646 e ss.; LILIANA PALHINHA E MATILDE LAVOURAS (2005), p. 150 e ss.; PAULO TÁVORA VÍTOR (2005), p. 87 e ss.; J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 237 e ss.; HELENA BOLIEIRO E PAULO GUERRA (2009), p. 232 e 233; HELENA GOMES DE MELO [et al.] (2010), p. 110; MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 351; ANA CRISTINA LEAL (2011), p. 38 e ss.

⁷⁰ Ac. TRP 18-06-2007 (José Ferraz).

processo de incumprimento – onde posteriormente se fixa a prestação substitutiva a cargo do FGADM – pode e leva inevitavelmente a um aumento das necessidades da criança e, conseqüentemente, à fixação de uma prestação de alimentos superior à que havia sido fixada⁷¹.

2.1. Apreciação crítica

No que se refere a esta questão, concordamos com o entendimento seguido pela segunda corrente, considerando que a prestação a fixar a cargo do FGADM não tem que coincidir com a prestação devida pelo obrigado a alimentos, podendo ser igual, superior ou inferior a esta.

Em primeiro lugar, não nos parece que o legislador, no art. 2.º da Lei n.º 75/98 e no n.º 5 do art. 3.º do DL n.º 164/99, tenha determinado que a prestação a pagar pelo FGADM não possa ser de montante distinto da do originário devedor, uma vez que apenas refere que o tribunal, na fixação daquela prestação, deve ter em conta o montante da prestação de alimentos fixada. Não podemos considerar decisivo o elemento gramatical, tal como é defendido pela primeira tese jurisprudencial referida. Dos preceitos em causa não retiramos uma tomada de posição sobre esta questão, embora entendamos que, aquando da alteração da lei e do decreto regulamentar, o legislador podia e devia ter resolvido o problema.

Em segundo lugar, tendo o legislador previsto a intervenção do tribunal na fixação da prestação a cargo do FGADM, devendo atender à capacidade económica do agregado familiar, ao montante da prestação de alimentos fixada e às necessidades específicas do menor, tal só pode significar que previu a possibilidade de vir a ser fixada uma prestação de montante distinto da do progenitor devedor. Caso contrário, qualquer entidade administrativa limitar-se-ia a fixar a cargo do Fundo uma prestação de igual valor àquela não cumprida pelo obrigado a alimentos. Além disso, atendendo às diligências de prova e ao inquérito realizado sobre as atuais necessidades do menor, requeridos pelo tribunal, de acordo com o disposto no n.º 3 do art. 3.º da Lei n.º 75/98 e nos n.ºs 1 e 2 do art. 4.º do DL n.º 164/99, afigura-se-nos que foi intenção do legislador

⁷¹ Neste sentido cfr. J. P. REMÉDIO MARQUES (2004), p. 648 e 649 e MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 300.

abranger os casos em que as necessidades dos menores se alteram com o decorrer do tempo, considerando possível a fixação de uma prestação a cargo do FGADM em montante distinto, podendo esse valor ser inferior, igual, mas também superior ao da prestação de alimentos fixada a cargo do originário devedor.

Ademais, dispõe o art. 2012.º do CC, que depois de fixados os alimentos a cargo do progenitor devedor, eles podem ser reduzidos ou aumentados, se se alterarem as circunstâncias determinantes para a sua fixação, nomeadamente um aumento das despesas e necessidades do menor. Daí que, atendendo mais uma vez à identidade das prestações, nos pareça mais razoável a possibilidade de fixação de uma prestação a cargo do FGADM de montante superior à que fora fixada a cargo do devedor originário desde que, recorrendo às diligências de prova e inquéritos *supra* referidos, se conclua que a prestação a cargo do obrigado a alimentos não é suficiente para prover às necessidades do alimentando. Propugnamos a fixação de um montante distinto *ab initio* e já não depois, por exemplo quando haja renovação anual da prova de que se mantêm os pressupostos subjacentes à sua atribuição, atendendo ao princípio da economia processual. Com efeito, se logo no início, aquando do requerimento para a intervenção do FGADM, se verifica uma alteração das necessidades do alimentando, é nesse momento que deve ser fixada uma prestação a cargo do Fundo distinta da que havia sido fixada a cargo do originário devedor.

Por último, concordamos com o entendimento da jurisprudência e doutrina maioritárias no que se refere à sub-rogação, no sentido de que esta deve ser meramente parcial. E quanto à questão de saber o que sucede com os montantes em que o FGADM não se poderá sub-rogar por ser inferior o crédito da criança em relação ao progenitor devedor, parece-nos que a resposta só poderá ir no sentido de que o Fundo nunca os conseguirá recuperar. Atendendo aos instrumentos nacionais e internacionais a que vimos fazendo referência, à *ratio legis* subjacente ao regime do FGADM, de garantia da dignidade da criança como pessoa em formação e a quem deve ser concedida proteção, facilmente se conclui que desta prestação social resultam, inevitavelmente, encargos para o Estado. Aliás, o Estado previu, aquando da criação daquela prestação social, mesmo instituindo a sub-rogação, que nem sempre conseguiria a restituição total das quantias despendidas⁷².

⁷² O n.º 5 do art. 5.º do DL n.º 164/99, na redação de 1999, estabelece que o IGFSS, I.P. pode, decorrido o prazo para reembolso sem que este tenha sido efetuado, requerer a execução judicial para reembolso das

Creemos ser esta a melhor solução para a questão, uma vez que o julgador deve ter em conta a realidade socioeconómica das famílias portuguesas e das crianças carecidas de alimentos. E deve ter a sensibilidade necessária para compreender que quanto maior é a idade da criança, maiores serão as suas necessidades, não podendo afirmar-se, sem mais, que o FGADM nunca poderá ser obrigado a pagar uma prestação de montante superior ao da prestação a que estava obrigado o progenitor devedor.

3. Deve ser fixada uma prestação de alimentos a cargo do progenitor em caso de desconhecimento do seu paradeiro ou quando é manifesta a sua incapacidade económica?

Uma das questões que mais controvérsia tem gerado na jurisprudência sobre o FGADM é a de saber se, não se conhecendo o paradeiro do progenitor obrigado a alimentos ou sendo evidente a sua incapacidade económica, deve ou não o tribunal fixar uma prestação de alimentos a favor do seu filho menor em ação de regulação das responsabilidades parentais. Não sendo fixada qualquer prestação de alimentos a cargo do progenitor devedor, coloca-se um entrave ao recurso do alimentando à prestação substitutiva do FGADM, por não se encontrar preenchido um dos requisitos cumulativos para a sua intervenção, conforme se prevê no n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 75/98 e na al. a) do n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 164/99 que se referem ao incumprimento da “*pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos*”.

Ora, como vem sendo manifesto na jurisprudência sobre o FGADM, existem duas posições opostas relativamente a esta questão.

De acordo com a primeira corrente⁷³, a fixação da prestação de alimentos não é obrigatória nas decisões que regulam as responsabilidades parentais, sempre que o obrigado não tiver quaisquer meios para cumprir o seu dever de prestar alimentos ou

importâncias pagas, “*salvo se se verificar existir manifesta e objectiva impossibilidade de pagamento*”. Contudo, o legislador, em 2012, revogou a última parte do n.º 3 e o n.º 4 daquele artigo, parecendo dar um relance da sua posição sobre o assunto. Porém, deveria ter ido mais longe, apresentando uma solução para esta questão que ainda se coloca na nossa jurisprudência.

⁷³ Ac. TRL 18-01-2007 (Ana Paula Boularot); Ac. TRC 10-07-2007 (Helder Roque); Ac. TRP 30-09-2008 (Anabela Dias da Silva); Ac. TRL 04-12-2008 (Márcia Portela); Ac. TRL 17-09-2009 (Ondina Carmo Alves); Ac. TRP 01-02-2010 (Mendes Coelho); Ac. TRP 25-03-2010 (Madeira Pinto); Ac. TRP 22-04-2010 (Filipe Carço); Ac. TRL 05-05-2011 (Ezagüy Martins); Ac. TRL 06-12-2011 (Tomé Ramião); Ac. TRP 11-12-2012 (Márcia Portela); Ac. TRG 13-06-2013 (Maria Luísa Ramos).

não seja conhecido o seu paradeiro ou a sua situação económica. Desde logo, para dar cumprimento ao art. 2004.º do CC que dispõe que “[o]s alimentos serão proporcionados aos meios daquele que houver de prestá-los (...)”. Dessa forma, não se apurando os rendimentos, bens e despesas do obrigado, isto é, não se conhecendo as suas possibilidades, nem se sabendo do seu paradeiro ou tendo-se por provada a sua incapacidade económica, não pode ser fixada qualquer prestação, nos termos do disposto no referido normativo.

Chama-se igualmente a atenção para a al. b) do n.º 1 do art. 2013.º do CC, que prescreve que a obrigação de prestar alimentos cessa quando aquele que os presta não possa continuar a prestá-los; por maioria de razão, não deverão ser fixados alimentos quando esteja demonstrada a impossibilidade originária de os prestar. Além disso, TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO⁷⁴ considera que a fixação de uma prestação “*não obedeceria a qualquer critério legal, caindo-se mesmo no puro arbítrio e em clara violação (...) do princípio das possibilidades do devedor*”.

Além disso, a questão do acesso à prestação do FGADM apenas poderá ser colocada *a posteriori*, não constituindo um critério normativo a ter em conta no momento de fixar ou não a prestação alimentar. Fixando-se uma prestação de alimentos com o estrito objetivo de recorrer ao FGADM, excluir-se-ia a possibilidade de fixar uma prestação de alimentos a cargo dos familiares previstos no art. 2009.º do CC, uma vez que seria o Fundo a pagar essa prestação, dado terem sido fixados alimentos a cargo do progenitor.

Por outro lado, a prestação do Fundo não é universal, isto é, não é atribuída a todos os menores carecidos de alimentos, mas apenas àqueles que preencham cumulativamente todos os requisitos já referidos. Com efeito, entendem os defensores desta corrente que, não devendo ser fixada uma prestação a cargo do progenitor devedor em caso de carência ou ausência total de rendimentos, bem como na situação em que se desconhecem esses elementos ou o seu paradeiro e, conseqüentemente, não sendo possível o recurso à prestação do FGADM, compete ao Estado, através do subsistema de ação social, atribuir outras prestações sociais, como por exemplo o RSI ou o Abono de Família, em cumprimento dos dispositivos constitucionais mencionados, uma vez

⁷⁴ TOMÉ D’ALMEIDA RAMIÃO (2012), p. 131.

que a prestação a cargo do FGADM não constitui a única forma de proteção da criança e da sua dignidade⁷⁵.

Já a corrente jurisprudencial maioritária⁷⁶ defende que deve ser sempre fixada uma prestação de alimentos a favor do menor, mesmo quando se desconheçam os rendimentos ou o paradeiro do progenitor devedor ou quando se prove que este não tem rendimentos⁷⁷.

Os defensores desta corrente argumentam que a não fixação de uma prestação de alimentos a cargo do progenitor devedor constituiria violação grave dos arts. 36.º, n.º 5 da CRP, 1874.º, 1878.º, n.º 1, 1879.º, 1905.º, 1911.º, 1912.º e 2009.º do CC e do art. 180.º da OTM, desde logo porque existe um dever de fixar alimentos nos processos de regulação do exercício das responsabilidades parentais e, além disso, o dever de prestar alimentos a filhos menores é inerente a princípios de direito natural, é inspirado nos princípios de cariz ético-moral, tendo assento constitucional e ainda tutela penal, uma vez que o não cumprimento da obrigação de alimentos constituiu um ilícito penal, *ex vi* do art. 250.º do CP.

Quanto ao art. 2004.º do CC, entende a jurisprudência defensora desta corrente que ele não é aplicável nestes casos, pois o critério de proporcionalidade a que alude

⁷⁵ Vide art. 29.º e ss. e art. 41.º da Lei n.º 4/2007, de 16/01, relativamente às prestações concedidas no âmbito do subsistema de ação social.

⁷⁶ Ac. TRP 23-02-2006 (Ana Paula Lobo); Ac. TRP 02-10-2006 (Abílio Costa); Ac. TRL 10-05-2007 (Pereira Rodrigues); Ac. TRL 19-06-2007 (Carlos Moreira); Ac. TRL 26-06-2007 (Abrantes Geraldês); Ac. TRL 28-06-2007 (Ilídio Sacarrão Martins); Ac. TRL 05-07-2007 (Manuel Gonçalves); Ac. TRL 20-12-2007 (Granja da Fonseca); Ac. TRC 17-06-2008 (Jaime Ferreira); Ac. STJ 12-11-2009 (Lopes do Rego); Ac. TRG 02-02-2010 (António Figueiredo de Almeida); Ac. TRC 28-04-2010 (Távora Vítor); Ac. TRG 02-11-2010 (Teresa Pardal); Ac. TRL 09-11-2010 (Maria do Rosário Barbosa); Ac. TRG 07-12-2010 (A. Costa Fernandes); Ac. TRG 03-03-2011 (Antero Veiga); Ac. TRC 21-06-2011 (Jorge Arcanjo); Ac. STJ 12-07-2011 (Helder Roque); Ac. TRL 14-07-2011 (Jorge Leal); Ac. STJ 27-09-2011 (Gregório Silva Jesus); Ac. TRG 20-10-2011 (Manuel Bargado); Ac. TRL 25-10-2011 (Rui Vouga); Ac. TRL 15-12-2011 (Roque Nogueira); Ac. TRL 17-01-2012 (Luís Lameiras); Ac. TRG 19-01-2012 (Rita Romeira); Ac. STJ 29-03-2012 (João Trindade); Ac. STJ 15-05-2012 (Alves Velho); Ac. STJ 22-05-2012 (João Camilo); Ac. TRL 25-10-2012 (Ana de Azeredo Coelho); Ac. TRG 06-11-2012 (Espinheira Baltar); Ac. TRL 08-11-2012 (Carla Mendes); Ac. TRP 15-11-2012 (José Ferraz); Ac. TRL 04-12-2012 (Dina Monteiro); Ac. TRL 18-12-2012 (Manuel Tomé Soares Gomes); Ac. TRP 29-01-2013 (Henrique Araújo); Ac. TRL 05-03-2013 (Pimentel Marcos); Ac. TRC 12-03-2013 (Moreira do Carmo); Ac. STJ 08-05-2013 (Lopes do Rego); Ac. STJ 22-05-2013 (Gabriel Catarino); Ac. TRL 11-07-2013 (Ana Resende); Ac. TRG 11-07-2013 (Rita Romeira); Ac. TRC 12-11-2013 (Maria Domingas Simões).

⁷⁷ É também a corrente seguida pela maioria da doutrina. Cfr. LILIANA PALHINHA e MATILDE LAVOURAS (2005), p. 144 e ss.; J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 72 e ss; HELENA BOLIEIRO e PAULO GUERRA (2009), pp. 229-231; ANA MARTA CRESPO (2009), pp. 84 e 85; HELENA GOMES DE MELO [et. al.] (2010), pp. 106 e 107; MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), pp. 358-367; ANA CRISTINA LEAL (2011), pp. 28-31, 34 e 35.

apenas releva para efeitos de fixação do montante de alimentos, mas não para se excluir o respetivo pagamento⁷⁸. Ou seja, sendo o dever de alimentos obrigatório em relação a todos os progenitores e pesando-se na mesma balança as possibilidades do obrigado a alimentos e as necessidades do alimentando, deve sempre fixar-se uma prestação de alimentos a cargo de um ou ambos os progenitores, mesmo que estejam desempregados, não tenham meios de subsistência ou não seja conhecido o seu paradeiro, pesando sempre mais o superior interesse da criança. Nestas situações, deve ser fixado, a título de alimentos, um montante em função de critérios gerais objetivos quanto ao custo de vida e rendimentos médios da sociedade portuguesa e critérios concretos objetivos quanto às necessidades do filho e da capacidade do obrigado trabalhar e ganhar dinheiro, presumindo-se que aufero o equivalente ao valor do salário mínimo nacional.

Relativamente ao ónus da prova, este caberá ao devedor, devendo demonstrar a impossibilidade total ou parcial de cumprir a prestação de alimentos, conforme se prevê no n.º 2 do art. 342.º do CC. Ademais, o facto de não se conhecer o seu paradeiro, inviabilizando, culposamente, o apuramento dos seus recursos económicos, leva ainda a uma inversão do ónus da prova, de acordo com o preceituado no n.º 2 do art. 344.º do CC.

Argumenta-se ainda que a fixação de uma prestação de alimentos é *conditio sine qua non* para que o FGADM possa intervir, consagrando-se no n.º 1 do art. 1.º da Lei n.º 75/98 e al. a) do n.º 1 do art. 3.º do DL n.º 164/99 que o Fundo apenas assegura o pagamento das prestações de alimentos quando a pessoa *judicialmente obrigada* não cumpra a obrigação de alimentos a que estava adstrita. Por conseguinte, defende-se uma interpretação extensiva ou a uma aplicação analógica⁷⁹ das normas *supra* referidas, que regulam as situações de incumprimento superveniente; estas deverão aplicar-se nas situações de impossibilidade originária, ou seja, quando essa impossibilidade se verifica já no momento da fixação da prestação, por falta de meios do progenitor ou por não se conhecer a sua situação económica, uma vez que o legislador terá dito menos do que pretendia mas tal decorre do espírito da lei, bastando ter em conta o preâmbulo do DL n.º 164/99. Ora, tendo o FGADM sido criado para assegurar, na falta de cumprimento da obrigação a cargo dos progenitores, a satisfação do direito a alimentos e referindo o preâmbulo daquele diploma os fatores que relevam para o não cumprimento da

⁷⁸ Neste sentido *vide* J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 72.

⁷⁹ Cfr. MARIA CLARA SOTTOMAYOR (2011), p. 366-367.

obrigação de alimentos, aludindo expressamente à ausência do devedor e a sua precária situação económica, por motivo de desemprego ou de situação laboral menos estável, doença ou incapacidade, deve concluir-se que ao tribunal caberá fixar uma prestação de alimentos nestes casos. Se assim não se entendesse, estaria violado o princípio da igualdade, previsto no art. 13.º da CRP, pois encontrando-se duas crianças em situação de carência, o Estado apenas prestaria proteção àquela cuja situação económica do progenitor permitisse fixar uma prestação de alimentos, ou cujo paradeiro fosse conhecido, deixando desprotegidas as crianças que provavelmente mais necessitam de proteção, em virtude do abandono por parte de um dos progenitores ou do facto de os progenitores serem tão pobres que nem mesmo num momento inicial puderam, nos termos da lei, ser condenados a pagar uma prestação de alimentos concreta.

Ademais, refere-se ainda que as razões que poderiam obstar à fixação da prestação são as mesmas que levam à frustração e impossibilidade da cobrança coerciva da prestação de alimentos já judicialmente fixada e que justificam a intervenção do Estado, através do FGADM.

3.1. Apreciação crítica

Relativamente a esta questão consideramos que em caso de desconhecimento do paradeiro do obrigado a alimentos, bem como da sua situação económica e financeira, tendo sido editalmente notificado para a conferência de pais, não tendo comparecido, e não tendo sido sequer possível a elaboração de um relatório social e ainda, mesmo naqueles casos em que se tem pleno conhecimento da sua incapacidade económica, por motivo que não lhe é imputável, deve o tribunal condená-lo no pagamento de uma prestação de alimentos, em ação de regulação do exercício das responsabilidades parentais ou em processo previsto no art. 186.º da OTM.

Desde logo, porque é inerente ao conteúdo das responsabilidades parentais o dever de prover ao sustento dos filhos, por força do art. 1878.º e da al. c) do n.º 1 do art. 2009.º do CC e do n.º 5 do art. 36.º da CRP. A não regulação das responsabilidades parentais, no que se refere à obrigação de alimentos, teria como consequência uma injustificada desresponsabilização do progenitor devedor pois, tal como refere J. P.

REMÉDIO MARQUES, os “*direitos-deveres dos progenitores para com os menores são sempre devidos, independentemente dos seus recursos económicos e do estado de carência económica dos filhos, posto que se trata de direitos cujo exercício é obrigatório e prioritário em atenção à pessoa e aos interesses do menor*”⁸⁰.

Desde que não haja notícia de que o progenitor devedor esteja incapacitado de trabalhar, deve presumir-se a sua capacidade para o trabalho e que auferir um valor equivalente ao do salário mínimo nacional, após a subtração de um valor mínimo de autossustentação, fixando-se uma prestação de alimentos a seu cargo. E, vigorando a obrigação de alimentos para o futuro, é possível que a situação do progenitor devedor se altere para melhor, permitindo-lhe satisfazer a prestação fixada.

No que ao ónus da prova diz respeito, concordamos com o entendimento seguido pela segunda tese jurisprudencial, de que é o autor da ação que tem o ónus de provar o estado de necessidade da criança e a relação que vincula o obrigado a prestar alimentos, cabendo ao progenitor devedor fazer prova dos meios de que dispõe e dos factos impeditivos, modificativos ou extintivos da obrigação que sobre ele impende, por força do vínculo da filiação, *ex vi* do n.º 2 do art. 342.º do CC. E, nos casos em que não se conhece a situação económica do progenitor devedor, por se encontrar em parte incerta, deverá considerar-se invertido o ónus da prova, plasmado no n.º 2 do art. 344.º do CC, porque o obrigado inviabiliza, culposamente, o apuramento dos seus recursos económicos.

No que se refere ao FGADM, deve ter-se em atenção a *ratio legis* dos diplomas sobre esta matéria e o preâmbulo do DL n.º 164/99, que refere os fatores que relevam para o incumprimento da obrigação de alimentos, nomeadamente a ausência do devedor e a sua precária situação socioeconómica. A não fixação de uma prestação de alimentos a cargo do progenitor devedor nestas situações impedindo, conseqüentemente, o recurso à prestação substitutiva do FGADM, constituiria clara violação do princípio da igualdade plasmado no art. 13.º da CRP, nos termos já explicitados.

Além disso, não encontramos justificação para diferenciar as situações de impossibilidade originária e superveniente. Deve proteger-se, da mesma forma, uma criança cujo progenitor, depois de fixada uma prestação de alimentos, não tenha meios suficientes para cumprir essa obrigação e uma criança cujo progenitor esteja, *ab initio*,

⁸⁰ J. P. REMÉDIO MARQUES (2007), p. 72.

impossibilitado de prestar alimentos. A situação é a mesma, apenas ocorrendo a verificação da impossibilidade em momentos diferentes⁸¹.

Dir-se-á que esta nossa posição não será coerente com um regime do FGADM assente na subsidiariedade e na sub-rogação. Cremos que esta objeção não tem razão de ser.

Em primeiro lugar, quando se defende a fixação de uma prestação de alimentos a favor do menor, no caso de se verificar alguma daquelas situações, apenas se pretende salvaguardar a mera possibilidade de recurso à prestação do FGADM. Para a sua intervenção, a título subsidiário, é necessário que haja uma pessoa judicialmente obrigada a prestar alimentos, que não satisfaça as quantias em dívida e que não seja possível cobrá-las pelas formas previstas no art. 189.º da OTM. Todavia, mesmo estando judicialmente fixada uma prestação de alimentos, tal não significa que o menor tenha direito a prestação do FGADM, já que para a sua atribuição devem estar preenchidos cumulativamente os demais requisitos mencionados.

Em segundo lugar, quando o progenitor não disponha de rendimentos, por se encontrar desempregado ou quando não se conheça o seu paradeiro, deve, ainda assim, fixar-se uma prestação de alimentos a seu cargo, por ser possível presumir que tem capacidade para o trabalho, auferindo, no futuro, rendimentos suficientes, ou que poderá eventualmente aparecer, estando o FGADM em condições de se sub-rogar nos direitos da criança, credora de alimentos, com vista a recuperar os montantes despendidos, a título de adiantamento.

Por fim, no caso de se provar que o progenitor não dispõe de rendimentos, por motivo que não lhe é imputável, estando incapacitado de trabalhar⁸², por exemplo devem ter-se em consideração as normas dos arts. 2009.º e 2013.º do CC, demandando-se os restantes obrigados legais. Apenas no caso de tal não se mostrar possível é que se deverá recorrer a outras prestações sociais a cargo do Estado, só nestas situações não se mostrando justificada a fixação de uma prestação de alimentos.

⁸¹ Cf. Ac. TRP 02-10-2006 (Abílio Costa).

⁸² Cfr. Ac. TRC 28-09-2010 (Távora Vítor) no qual, mesmo tendo ficado provado que depois de garantidas todas as suas necessidades básicas de autossobrevivência, o progenitor devedor não dispunha de capacidade económica para prestar alimentos aos menores, em virtude de estar reformado por invalidez, foi condenado no pagamento de uma prestação de alimentos no valor de 50 euros.

Conclusões

1. O art. 1874.º do CC estabelece que os pais devem assistência aos filhos e este dever consiste numa obrigação de prestar alimentos ou contribuir, durante a vida em comum, para os encargos da vida familiar.

2. A questão da obrigação de alimentos autonomiza-se quando ocorre o divórcio, separação judicial de pessoas e bens, declaração de nulidade, anulação do casamento dos progenitores ou rutura da vida em comum para quem vivia em condições análogas às dos cônjuges ou mesmo nos casos em que os progenitores nunca viveram nestas condições, sendo necessário proceder à regulação do exercício das responsabilidades parentais.

3. Se os progenitores devedores de uma prestação de alimentos não puderem cumprir, total ou parcialmente, a sua obrigação, poderá o menor requerer a prestação de alimentos a outros familiares, de acordo com o disposto no art. 2009.º do CC.

4. Para assegurar a satisfação do direito a alimentos e suprir as necessidades essenciais dos menores deles privados, quando os principais obrigados, os membros da sua família, não cumprem, foi criada uma nova prestação social e instituído o FGADM.

5. A prestação a cargo do FGADM é subsidiária em relação à prestação do obrigado a alimentos, uma vez que o Fundo não se substitui definitivamente ao primitivo obrigado e só atua em caso de não ser possível a realização coativa da prestação alimentícia já fixada, através das formas previstas no art. 189.º da OTM.

6. Atuando o FGADM apenas a título subsidiário, fica sub-rogado nos direitos do credor de alimentos, com vista à garantia do respetivo reembolso, de forma a evitar um enriquecimento indevido do originário obrigado a alimentos.

7. Nos ordenamentos jurídicos espanhol e francês existe uma prestação estadual em moldes semelhantes à do FGADM, com as mesmas notas caracterizadoras.

8. Em Inglaterra não se encontra estabelecido um regime específico para a antecipação do pagamento da prestação de alimentos, em caso de incumprimento dos primitivos obrigados, exceto nos casos de má administração. Quando o progenitor que tem a guarda da criança não tiver meios suficientes para suprir as necessidades do seu filho menor receberá outras prestações do Estado, mas não um montante específico a título de alimentos.

9. Desde a sua criação que a jurisprudência portuguesa não tem sido pacífica no que se refere à prestação a cargo do FGADM, nomeadamente quanto ao seu regime.

10. Em 2012, a reforma legislativa do FGADM resolveu parcialmente algumas das questões que se colocavam mas deixou outras sem solução, continuando a verificar-se distintas interpretações quanto à sua intervenção.

11. A legislação sobre o FGADM dispõe agora expressamente que o pagamento das prestações a que o Estado se encontra obrigado cessa no dia em que o menor atinja a idade de 18 anos. No entanto, não faz referência à questão de saber se os pagamentos a cargo do Fundo cessam automaticamente quando o menor atinja a maioridade ou se é necessária uma decisão do tribunal nesse sentido.

12. As prestações a cargo do FGADM não podem exceder, mensalmente, por cada devedor, o montante de 1 IAS, independentemente do número de filhos menores.

13. O n.º 5 do art. 5.º do DL n.º 164/99 estabelece que a prestação de alimentos é devida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da decisão do tribunal e fixa o n.º 4 do mesmo artigo que não há lugar ao pagamento de prestações vencidas.

14. O problema para a resolução desta questão está no entendimento quanto à natureza da prestação a cargo do FGADM. Consideramos que se trata de uma verdadeira obrigação de alimentos, quer pelo seu conteúdo, quer pelos fins que visa atingir sendo, ainda assim, uma obrigação nova, independente e autónoma relativamente à do devedor originário, e que nasce, no momento em que é requerida a sua intervenção.

15. O montante da prestação a cargo do FGADM não tem que coincidir com o da prestação judicialmente fixada e não cumprida pelo originário devedor, podendo ser superior, inferior ou igual, contanto que não ultrapasse o limite máximo de 1 IAS. A sub-rogação do FGADM nos direitos do credor será apenas parcial.

16. Deve ser sempre fixada uma prestação de alimentos a cargo de um ou ambos os progenitores, ainda que não se conheça o seu paradeiro ou a sua situação económica, ou quando seja manifesta a sua incapacidade para cumprir.

Nota prospetiva

Considerando a evolução do regime do FGADM⁸³ e os problemas suscitados na sua aplicação, e tornando-se cada vez mais frequente o incumprimento da obrigação de alimentos pelo originário devedor, podemos interrogar-nos sobre o futuro desta prestação.

Questionamo-nos se não seria mais consentâneo com a conjuntura que o país atravessa, a adoção de um sistema como o inglês, em que não há uma prestação de alimentos subsidiária do Estado mas antes a possibilidade de recorrer a outras prestações sociais, como sucede no nosso país, com o RSI, o Abono de Família para Crianças e Jovens, a Ação Social Escolar, entre outras.

No entanto, e tendo em conta os casos concretos que analisámos na jurisprudência consultada sobre o FGADM, os menores que requerem a intervenção do Fundo estão inseridos em famílias recebem já outras prestações estaduais, nomeadamente o RSI e o Abono de Família, os mais frequentes. Porém, o que recebem não é suficiente para fazer face às despesas inerentes à sobrevivência, crescimento e desenvolvimento de uma criança, o que implica o requerimento da prestação substitutiva do FGADM.

Deste modo, é urgente uma nova reforma do FGADM, que esclareça por fim a natureza da prestação a seu cargo e que resolva todos os problemas relacionados com a sua aplicação, que ainda se colocam na nossa jurisprudência, de modo a que não prejudiquem as crianças que mais carecem de alimentos e de proteção.

⁸³ De 2010 para 2012, o país passou de 13.294 para 17.915 crianças apoiadas. De Janeiro a Março de 2013, foram requeridos 1178 novos pedidos, tendo sido orçamentada para este ano uma verba de 26 milhões de euros. Estes dados foram retirados da notícia do jornal Público, de 06-05-2013, disponível para consulta em <http://www.publico.pt/destaque/jornal/estado-torna-mais-dificil-acesso-a-pensao-de-alimentos-para-menores-26487780>).

Bibliografia

- BOLIEIRO, Helena e GUERRA, Paulo, *A Criança e a Família – Uma Questão de Direito(s). Visão Prática dos Principais Institutos do Direito da Família e das Crianças e Jovens*, Coimbra, Coimbra Editora, 2009.
- BORGETTO, Michel e LAFORE, Robert, *Droit de l'aide et de l'action sociales*, 3ème edition, Montchrestien, Paris, 2000.
- CAMPOS, Diogo Leite de, *Lições de Direito da Família e das Sucessões*, 2ª edição, revista e actualizada, Coimbra, Almedina, 1997.
- CRESPO, Ana Marta, «Da fixação ou não de alimentos em sede de regulação das responsabilidades parentais quando nada se sabe das possibilidades do alimentante: breve abordagem jurisprudencial», in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 6, n.º 11, Janeiro/Junho 2009, pp. 79-85.
- GOMES, Ana Sofia, *Responsabilidades Parentais (De acordo com as Leis n.ºs 61/2008 e 103/2009)*, 2ª edição, Lisboa, Quid Juris, 2009.
- GUIMARÃES, Maria de Nazareth Lobato, «Alimentos», in *Reforma do Código Civil*, Ordem dos Advogados, Instituto da Conferência, Lisboa, 1981, pp. 169 e ss.
- LÁZARO PALAU, Carmen María, *La pensión alimenticia de los hijos: supuestos de separación y divorcio*, Cizur Menor, Aranzadi, 2008.
- LEAL, Ana Cristina Ferreira de Sousa, *Guia prático da obrigação de alimentos*, Coimbra, Almedina, 2011.
- LIMA, Fernando Andrade Pires de e VARELA, João de Matos Antunes, *Código Civil Anotado*, Vol. V, Coimbra, Coimbra Editora, 1995.

MACHADO, J. Baptista, *Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador*, Coimbra, Almedina, 1983.

MARQUES, J. P. Remédio «Aspectos sobre o cumprimento coercivo das obrigações de alimentos, competência judiciária, reconhecimento e execução de decisões estrangeiras» in *Comemorações dos 35 anos do Código Civil e dos 25 anos da Reforma de 1977*, organizado pela Faculdade de Direito da Universidade de Coimbra, Vol. I, Direito da Família e das Sucessões, Coimbra, Coimbra Editora, 2004, pp. 613-709.

_____, *Algumas Notas sobre Alimentos (Devidos a Menores)*. 2ª edição revista, Coimbra, Coimbra Editora, 2007.

_____, «O nascimento e o dies a quo da exigibilidade do dever de prestar por parte do Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores. Acórdão de Uniformização de Jurisprudência n.º 12/2009, de 7.7.2009, Proc. 0682/09», in *Cadernos de Direito Privado*, n.º 34, Abril/Junho 2011, pp. 20-36.

MELO, HELENA GOMES DE [et al.], *Poder Paternal e Responsabilidades Parentais*, 2ª ed. rev., act. e aum., Lisboa, Quid Juris, 2010.

PALHINHA, Liliana e LAVOURAS, Matilde, «Fundo de Garantia de Alimentos Devidos a Menores – Crítica de Jurisprudência», in *Revista do Ministério Público*, Ano 26, Abril-Junho 2005, n.º 102, pp. 137-156.

PEDROSO, Anabela, «Cobrança forçada de alimentos devidos a menores?», in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 3, Janeiro/Junho de 2005, pp. 93-108.

RAMIÃO, Tomé d'Almeida, *O Divórcio e Questões Conexas (De acordo com a Lei n.º 61/2008)*, 3ª edição, actualizada e aumentada, Lisboa, Quid Juris, 2011.

_____, *Organização Tutelar de Menores Anotada e Comentada*, 10ª edição, revista e ampliada, Lisboa, Quid Juris, 2012.

SERRA, Adriano Paes da Silva Vaz, «Obrigação de Alimentos», in *BMJ*, n.º 108, 1961, pp. 19 e ss.

SOTTOMAYOR, Maria Clara, *Regulação do Exercício das Responsabilidades Parentais nos Casos de Divórcio*, 5ª edição, revista, aumentada e actualizada, Coimbra, Almedina, 2011.

VÍTOR, Paulo Távora, «Algumas considerações acerca do papel dos organismos de Segurança Social em matéria de alimentos a menores e a função dos tribunais», in *Lex Familiae, Revista Portuguesa de Direito da Família*, Ano 2, n.º 3, Janeiro/Junho 2005, pp. 81-92.

Publicações disponíveis On-line

Arquivo Nacional de Legislação do Reino Unido, <http://www.legislation.gov.uk>, consultado em 19-08-2013.

“*Arrange child maintenance: the Child Maintenance Service and Child Support Agency*”, disponível em:

<https://www.gov.uk/child-maintenance/overview>, consultado em 19-03-2013.

AZAGRA MALO, Albert, «El Fondo de Garantía del Pago de Alimentos, Comentario al RD 1618/2007, de 7 diciembre, de organización y funcionamiento del Fondo de Garantía del Pago de Alimentos», in *InDret, Revista Para el Análisis del Derecho*, Barcelona, Outubro de 2008, disponível em:

http://www.indret.com/pdf/584_es.pdf, consultado em 10-08-2013.

“*Child Maintenance Service reaches next stage*” (2013), disponível em:

<https://www.gov.uk/government/news/child-maintenance-service-reaches-next-stage>, consultado em 19-08-2013.

“*Child Support Agency - How is child maintenance worked out?*” (2011), disponível em:

http://www.direct.gov.uk/prod_consum_dg/groups/dg_digitalassets/@dg/@en/@benefits/documents/digitalasset/dg_198849.pdf, consultado em 19-08-2013.

“Estado torna mais difícil acesso a pensão de alimentos para menores”, notícia de 06-05-2013 in *Público*, disponível em:

<http://www.publico.pt/destaque/jornal/estado-torna-mais-dificil-acesso-a-pensao-de-alimentos-para-menores-26487780>, consultado em 20-05-2013.

FIALHO, António José Pereira, *Guia Prático do Divórcio e das Responsabilidades Parentais*, 2ª edição, 2013, Centro de Estudos Judiciários, disponível em: http://www.cej.mj.pt/cej/recursos/ebooks/familia/guia_pratico_divorcio_responsabilidades_parentais.pdf, consultado em 11-12-2013.

MADRUGA TORREMOCHA, Isabel, «*Las Pensiones Alimenticias en España: de la responsabilidad privada a la responsabilidad pública*», X Congreso Español de Sociología, Pamplona, 1-3 julio 2010, disponível em: <http://www.fes-web.org/uploads/files/modules/congress/10/grupos-trabajo/ponencias/290.pdf>, consultado em 08-08-2013.

Rede Judiciária Europeia em matéria civil e comercial, http://ec.europa.eu/civiljustice/maintenance_claim/maintenance_claim_eng_pt.htm, consultado em 20-08-2013.

Site Oficial da Administração Pública francesa, <http://vosdroits.service-public.fr/particuliers/F815.xhtml>, consultado em 14-08-2013.

Site sobre as prestações familiares em França, <http://www.caf.fr/aides-et-services/s-informer-sur-les-aides/solidarite-et-insertion/l-allocation-de-soutien-familial-asf>, consultado em 14-08-2013.

VASSELLE, M. Alain, *Rapport d'information n° 447 (2007-2008), fait au nom de la Mission commune d'information dépendance e et la création du cinquième risque*, disponível em: <http://www.senat.fr/rap/r07-447-1/r07-447-11.pdf>, consultado em 14-08-2013.

Jurisprudência citada

(Fonte: <http://www.tribunalconstitucional.pt/> e www.dgsi.pt)

Tribunal Constitucional

- Ac. n.º 306/2005 de 08-06-2005, Proc. n.º 238/04 (Relator: Cons. Vítor Gomes);
- Ac. n.º 309/09 de 22-06-2009, Proc. n.º 215/09 (Relator: Cons. Carlos Fernandes Cadilha);
- Ac. n.º 54/2011 de 01-02-2011, Proc. n.º 707/10 (Relator: Cons. João Cura Mariano);
- Ac. n.º 87/2011 de 15-02-2011, Proc. n.º 844/10 (Relator: Cons. João Cura Mariano);
- Ac. n.º 131/2011 de 03-03-2011, Proc. n.º 24/11 (Relator: Cons. João Cura Mariano);
- Ac. n.º 149/2011 de 22-03-2011, Proc. n.º 843/10 (Relator: Cons. João Cura Mariano);
- Ac. n.º 400/2011 de 22-09-2011, Proc. n.º 194/11 (Relator: Cons. Vítor Gonçalves);
- Ac. n.º 448/2011 de 11-10-2011, Proc. n.º 852/10 (Relator: Cons. Carlos Pamplona de Oliveira);
- Ac. n.º 274/2013 de 23-05-2013, Proc. n.º 472/12 (Relator: Cons. Vítor Gomes).

Supremo Tribunal de Justiça

- Ac. STJ de 10-07-2008, Proc. n.º 08A1860 (Azevedo Ramos);
- Ac. STJ de 10-07-2008, Proc. n.º 08A1907 (Fonseca Ramos);
- Ac. STJ de 30-09-2008, Proc. n.º 08A2953 (Sebastião Póvoas);
- Ac. STJ de 19-03-2009, Proc. n.º 09B0448 (Oliveira Vasconcelos);
- Ac. STJ de 04-06-2009, Proc. n.º 91/03.2TQPDL.S1 (Maria dos Prazeres Pizarro Beleza);
- AUJ n.º 12/2009 de 07-07-2009, Proc. n.º 09A0682 (Azevedo Ramos);
- Ac. STJ de 08-10-2009, Proc. n.º 305-H/2000.P1.S1 (Lopes do Rego);
- Ac. STJ de 12-11-2009, Proc. n.º 110-A/2002.L1.S1 (Lopes do Rego);
- Ac. STJ de 07-04-2011, Proc. n.º 9420-06.6TBCSC.L1.S1 (Lopes do Rego);
- Ac. STJ de 19-05-2011, 648/08.5TBEPS.G1.S1 (Sérgio Poças);
- Ac. STJ de 12-07-2011, Proc. n.º 4231/09.0TBGMR.G1.S1 (Helder Roque);
- Ac. STJ de 27-09-2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1.S1 (Gregório Silva Jesus);
- Ac. STJ de 29-03-2012, Proc. n.º 2213/09.0TMPRT.P1.S1 (João Trindade);
- Ac. STJ de 15-05-2012, Proc. n.º 2792/08.0TBAMD.L1.S1 (Alves Velho);
- Ac. STJ de 22-05-2012, Proc. n.º 5168/08.5TBAMD.L1.S1 (João Camilo);
- Ac. STJ de 08-05-2013, Proc. n.º 1015/11.9TMPRT.P1.S1 (Lopes do Rego);
- Ac. STJ de 22-05-2013, Proc. n.º 2485/10.8TBGMR.G1.S1 (Gabriel Catarino).

Tribunal da Relação de Lisboa

- Ac. TRL de 18-01-2007, Proc. n.º 10081/2007-2 (Ana Paula Boularot);
- Ac TRL de 22-03-2007, Proc. n.º 293/07-2 (Vaz Gomes);
- Ac. TRL de 10-05-2007, Proc. n.º 3080/2007-6 (Pereira Rodrigues);
- Ac. TRL de 19-06-2007, Proc. n.º 4823/2007-1 (Carlos Moreira);
- Ac. TRL de 26-06-2007, Proc. n.º 5797/2007-7 (Abrantes Geraldès);
- Ac. TRL de 28-06-2007, Proc. n.º 4572/2007-8 (Ilídio Sacarrão Martins);
- Ac. TRL de 05-07-2007, Proc. n.º 4586/2007-6 (Manuel Gonçalves);
- Ac. TRL de 12-07-2007, Proc. n.º 5455/2007-6 (Fernanda Isabel Pereira);
- Ac. TRL de 20-09-2007, Proc. n.º 5846/2007-6 (Fátima Galante);
- Ac. TRL de 20-09-2007, Proc. n.º 3878/2007-6 (Aguiar Pereira);
- Ac. TRL de 25-10-2007, Proc. n.º 7590/2007-2 (Lúcia de Sousa);
- Ac. TRL de 20-11-2007, Proc. n.º 7405/2007-1 (Eurico Reis);
- Ac. TRL de 13-12-2007, Proc. n.º 10407/2007-8 (Salazar Casanova);
- Ac. TRL de 20-12-2007, Proc. n.º 10780/2007-6 (Granja da Fonseca);
- Ac. TRL de 31-01-2008, Proc. n.º 10848/2007-6 (Ezagüy Martins);
- Ac. TRL de 13-03-2008, Proc. n.º 899/2008-6 (Fernanda Isabel Pereira);
- Ac. TRL de 08-05-2008, Proc. n.º 3321/2008-6 (Granja da Fonseca);
- Ac. TRL de 17-06-2008, Proc. n.º 5208/2008-7 (Luís Espírito Santo);
- Ac. TRL de 04-11-2008, Proc. n.º 6809/2008-1 (João Aveiro Pereira);

- Ac. TRL de 04-12-2008, Proc. n.º 8155/2008-6 (Márcia Portela);
- Ac. TRL de 16-12-2008, Proc. n.º 9301/2008-1 (Rui Vouga);
- Ac. TRL de 13-01-2009, Proc. n.º 10952/2008-1 (Ana Grácio);
- Ac. TRL de 12-03-2009, Proc. n.º 311-A/1997.L1-6 (José Eduardo Sapateiro);
- Ac. TRL de 12-03-2009, Proc. n.º 8749/2008-7 (Isabel Salgado);
- Ac. TRL de 17-03-2009, Proc. n.º 933/06.0TBMFR-A -7 (Graça Amaral);
- Ac. TRL de 31-03-2009, Proc. n.º 166/2002.L1-7 (Ana Resende);
- Ac. TRL de 30-04-2009, Proc. n.º 8771/08-2 (Ondina Carmo Alves);
- Ac. TRL de 17-09-2009, Proc. n.º 5659/04.7TBSXL.L1-2 (Ondina Carmo Alves);
- Ac. TRL de 09-11-2010, Proc. n.º 6140/07.8TBAMD.L1-1 (Maria do Rosário Barbosa);
- Ac. TRL de 07-04-2011, Proc. n.º 9079/10.6TBCSC.L1-2 (Henrique Antunes);
- Ac. TRL de 05-05-2011, Proc. n.º 4393/08.3TBAMD.L1-2 (Ezagüy Martins);
- Ac. TRL de 14-07-2011, Proc. n.º 4636/07.0TBAMD.L1-2 (Jorge Leal);
- Ac. TRL de 25-10-2011, Proc. n.º 3653/08.8TBAMD.L1-1 (Rui Vouga);
- Ac. TRL de 06-12-2011, Proc. n.º 3464/08.0TBAMD.L1-6 (Tomé Ramião);
- Ac. TRL de 15-12-2011, Proc. n.º 3865/08.4TBAMD.L1-7 (Roque Nogueira);
- Ac. TRL de 17-01-2012, Proc. n.º 3946/08.4TBBRR.L1-7 (Luís Lameiras);
- Ac. TRL de 25-10-2012, Proc. n.º 6583/09.2TCLRS.L1-6 (Ana de Azeredo Coelho);
- Ac. TRL de 08-11-2012, Proc. n.º 1313/09.1T2AMD.L1-8 (Carla Mendes);
- Ac. TRL de 04-12-2012, Proc. n.º 5328/08.9TBAMD.L1-7 (Dina Monteiro);

- Ac. TRL de 18-12-2012, Proc. n.º 838/10.0T2AMD.L1-7 (Manuel Tomé Soares Gomes);
- Ac. TRL de 05-03-2013, Proc. n.º 7252/06.0TBSXL.L1-7 (Pimentel Marcos);
- Ac. TRL de 11-07-2013, Proc. n.º 5147/03.9TBSXL-B.L1-2 (Maria José Mouro);
- Ac. TRL de 11-07-2013, Proc. n.º 106/04.7TBSXL-A.L1-7 (Ana Resende);

Tribunal da Relação do Porto

- Ac. TRP de 21-01-2002, Proc. n.º 0151635 (Ribeiro de Almeida);
- Ac. TRP de 21-09-2004, Proc. n.º 0453441 (Fonseca Ramos);
- Ac. TRP de 22-11-2004, Proc. n.º 0455508 (Orlando Nascimento);
- Ac. TRP de 24-02-2005, Proc. n.º 0530542 (Fernando Baptista);
- Ac. TRP de 23-02-2006, Proc. n.º 0630817 (Ana Paula Lobo);
- Ac. TRP de 02-10-2006, Proc. n.º 0653974 (Abílio Costa);
- Ac. TRP de 08-03-2007, Proc. n.º 0731266 (Ana Paula Lobo);
- Ac. TRP de 18-06-2007, Proc. n.º 0733397 (José Ferraz);
- Ac. TRP de 07-07-2008, Proc. n.º 0853132 (Paulo Brandão);
- Ac. TRP de 30-09-2008, Proc. n.º 0824117 (Anabela Dias da Silva);
- Ac. TRP de 30-09-2008, Proc. n.º 0824578 (Marques de Castilho);
- Ac. TRP de 03-11-2008, Proc. n.º 0855416 (Maria Adelaide Domingos);
- Ac. TRP 02-12-2008, Proc. n.º 0826018 (Guerra Banha);
- Ac. TRP de 16-12-2009, Proc. n.º 3659/05.9TBVCD-A.P1 (M. Pinto dos Santos);
- Ac. TRP de 01-02-2010, Proc. n.º 1307/08.4TMPRT.P1 (Mendes Coelho);
- Ac. TRP de 25-03-2010, Proc. n.º 1390/07.0TMPRT-A.P1 (Madeira Pinto);
- Ac. TRP de 22-04-2010, Proc. n.º 1127/06.0TMPRT-A.P1 (Filipe Carço);
- Ac. TRP de 13-10-2010, Proc. n.º 2716/08.4TBPVZ-B.P1 (Maria Catarina);
- Ac. TRP de 08-09-2011, Proc. n.º 1645/09.9TBVNG.1.P1 (Maria Catarina);

- Ac. TRP de 22-11-2011, Proc. n.º 613/09.5TBESP-B.P1 (Maria de Jesus Pereira);
- Ac. TRP de 10-01-2012, Proc. n.º 1043/10.1TBLSA.P1 (Anabela Dias da Silva);
- Ac. TRP de 28-03-2012, Proc. n.º 1372/09.7TJVNF-B.P1 (João Proença);
- Ac. TRP de 28-03-2012, Proc. n.º 20008-A/2000.P1 (José Carvalho);
- Ac. TRP de 09-10-2012, Proc. n.º 88/09.9TBRSD.P1 (Henrique Araújo);
- Ac. TRP de 15-11-2012, Proc. n.º 7737/10.4TBVNG.P1 (José Ferraz);
- Ac. TRP de 11-12-2012, Proc. n.º 142-A/2002.P2 (Márcia Portela);
- Ac. TRP de 29-01-2013, Proc. n.º 2424/09.9TMPRT-A.P1 (Henrique Araújo);
- Ac. TRP de 15-10-2013, Proc. n.º 151/12.9TBARC.P1 (Vieira e Cunha);
- Ac. TRP de 15-10-2013, Proc. n.º 37/12.7TBCNF.1.P1 (Rui Moreira).

Tribunal da Relação de Coimbra

- Ac. TRC de 25-05-2004, Proc. n.º 70/04 (António Piçarra);
- Ac. TRC de 10-07-2007, Proc. n.º 53/06.8TMCBR-B.C1 (Hélder Roque);
- Ac. TRC de 17-06-2008, Proc. n.º 230/07.4TMCBR-B.C1 (Jaime Ferreira);
- Ac. TRC de 24-06-2008, Proc. n.º 29-A/2000.C1 (Jacinto Meca);
- Ac. TRC de 23-09-2008, Proc. n.º 1530/06.6TBPBL.C1 (Jorge Arcanjo);
- Ac. TRC de 28-04-2010, Proc. n.º 1810/05.8TBTNV-A.C1 (Távora Vítor);
- Ac. TRC de 28-09-2010, Proc. n.º 1051/08.2TBCTB-B.C1 (Távora Vítor);
- Ac. TRC de 21-06-2011, Proc. n.º 11/09.0TBFZZ.C1 (Jorge Arcanjo);
- Ac. TRC de 22-05-2012, Proc. n.º 612/05.6TBMMV-A.C1 (Arlindo Oliveira);
- Ac. TRC de 11-12-2012, Proc. n.º 1184/11.8TBMGR.C1 (Maria Catarina Gonçalves);
- Ac. TRC de 19-02-2013, Proc. n.º 3819/04.0TBLRA-C.C1 (Alberto Ruço);
- Ac. TRC de 12-03-2013, Proc. n.º 648/12.0TBTNV-A.C1 (Moreira do Carmo);
- Ac. TRC de 05-11-2013, Proc. n.º 1339/11.5TBTMR.A.C1 (Carvalho Martins);
- Ac. TRC de 12-11-2013, Proc. n.º 876/10.3TMCBR-A.C1 (Maria Domingas Simões);
- Ac. TRC de 03-12-2013, Proc. n.º 4791/10.2TBLRA.C1 (Jaime Ferreira).

Tribunal da Relação de Guimarães

- Ac. TRG 12-01-2005, Proc. n.º 2211/04-1 (António Gonçalves);
- Ac. TRG de 02-02-2010, Proc. n.º 303/08.6TMBRG.G1 (António Figueiredo de Almeida);
- Ac. TRG de 25-02-2010, Proc. n.º 560/08.8TMBRG-A.G1 (Conceição Saavedra);
- Ac. TRG de 02-11-2010, Proc. n.º 614/08.0TMBRG.G1 (Teresa Pardal);
- Ac. TRG de 07-12-2010, Proc. n.º 383/07.1TMBRG-A.G1 (A. Costa Fernandes);
- Ac. TRG de 03-03-2011, Proc. n.º 153/08.0TMBRG.G1 (Antero Veiga);
- Ac. TRG de 14-04-2011, Proc. n.º 149/10.1TMBRG.G1 (Carvalho Guerra);
- Ac. TRG de 04-10-2011, Proc. n.º 376/09.4 TMBRG.G2 (Purificação Carvalho);
- Ac. TRG de 04-10-2011, Proc. n.º 726/10.0TMBRG.G1 (José Manuel Araújo de Barros);
- Ac. TRG de 20-10-2011, Proc. n.º 56/11.0TBGMR.G1 (Manuel Bargado);
- Ac. TRG de 17-11-2011, Proc. n.º 385/03.2TBFAF-B.G1 (Rita Romeira);
- Ac. TRG de 17-11-2011, Proc. n.º 263/09.6TMBRG.G1 (Manuel Bargado);
- Ac. TRG de 19-01-2012, Proc. n.º 1208/11.9TBGMR.G1 (Rita Romeira);
- Ac. TRG de 14-06-2012, Proc. n.º 4269/07.1TBGMR.G1 (Rita Romeira);
- Ac. TRG de 26-06-2012, Proc. n.º 1805/10.0TBGMR-A.G1 (Ana Cristina Duarte);
- Ac. TRG de 06-11-2012, Proc. n.º 3870/10.0TBGMR.G1 (Espinheira Baltar);
- Ac. TRG de 02-05-2013, Proc. n.º 732/04.4TMBRG-A.G1 (Isabel Rocha);
- Ac. TRG de 13-06-2013, Proc. n.º 2753/11.1TBGMR-A.G1 (Maria Luísa Ramos);

- Ac. TRG de 11-07-2013, Proc. n.º 3621/12.5TBGMR.G1 (Rita Romeira);
- Ac. TRG de 01-10-2013, Proc. n.º 2810/12.7TBGMR.G1 (Edgar Gouveia Valente);
- Ac. TRG de 14-11-2013, Proc. n.º 699/11.2TBCBT-A.G1 (Jorge Teixeira);

Tribunal da Relação de Évora

- Ac. TRE de 19-04-2007, Proc. n.º 173/07-2 (Tavares de Paiva);
- Ac. TRE de 19-04-2007, Proc. n.º 324/07-3 (Almeida Simões);
- Ac. TRE de 10-05-2007, Proc. n.º 739/07-2 (Bernardo Domingos);
- Ac. TRE de 29-11-2007, Proc. n.º 2174/07-3 (Assunção Raimundo);
- Ac. TRE de 17-04-2008, Proc. n.º 3137/07-2 (Sílvio Sousa);
- Ac. TRE de 18-09-2008, Proc. n.º 1818/08-3 (Fernando Bento);
- Ac. TRE de 14-11-2013, Proc. n.º 292/07.4TMSTB-C.E1 (José Lúcio);
- Ac. TRE de 28-11-2013, Proc. n.º 38-E/2000.E1 (Canelas Brás).